

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



**EDIÇÃO N. 1631 PALMAS, SEXTA-FEIRA, 17 DE FEVEREIRO DE 2023**

## SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO .....	4
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA SAÚDE (CAOSAÚDE).....	6
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS.....	7
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA .....	10
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	12
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	13
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA.....	13
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI .....	16
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS .....	16
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.....	17
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE.....	18
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO .....	27
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL .....	34
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA.....	41



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**PORTARIA N. 137/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução CPJ n. 004/2019, e considerando o teor do e-Doc n. 07010538521202361,

RESOLVE:

Art. 1º ADMITIR a senhora CAROLINE SILVA COSTA OLIVEIRA, CPF n. XXX.XXX.X21-98, como prestadora de serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, na 2ª Promotoria de Justiça de Gurupi, de segunda a sexta feira, das 8h às 12h, no período de 23/01/2023 a 23/01/2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de fevereiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 138/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010545230202328,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça Substituta KAMILA NAISER LIMA FILIPOWITZ para atuar nos autos judiciais n. 0000130-41.2019.827.2703, 0000156-64.2023.827.2714 e 0000015-10.2021.827.2716, oriundos das Promotorias de Justiça de Ananás, 2ª de Colméia e 1ª de Dianópolis, respectivamente, e nos autos extrajudicial n. 2022.0000680, oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de fevereiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 139/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010545230202328,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto DANIEL FELLIPE DALLAROSA para atuar nos autos judiciais n. 0000236-13.2023.827.2719, 0000632-89.2021.827.2741 e 0000058-55.2023.827.2722, oriundos das Promotorias de Justiça de Formoso do Araguaia, Wanderlândia e 4ª de Gurupi, respectivamente, e nos autos extrajudicial n. 2021.0010136, oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de fevereiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 140/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010545230202328,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça Substituta JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA para atuar nos autos judiciais n. 0001272-27.2022.827.2719, 0001762-10.2022.827.2732 e 0000249-89.2022.827.2737, oriundos das Promotorias de Justiça de Formoso do Araguaia, Paranã e 1ª de Porto Nacional, respectivamente, e nos autos extrajudicial n. 2022.0002122, oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de fevereiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 141/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010545230202328,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto VITOR CASASCO ALEJANDRE DE ALMEIDA para atuar nos autos judiciais n. 0001058-46.2021.827.2727, 0005169-96.2023.827.2729 e 0000580-10.2022.827.2725, oriundos das Promotorias de Justiça

### 3 DIÁRIO OFICIAL N. 1631, PALMAS, SEXTA-FEIRA, 17 DE FEVEREIRO DE 2023

de Natividade, 18ª da Capital e 1ª de Miracema do Tocantins, respectivamente, e nos autos extrajudicial n. 2020.0004379, oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de fevereiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

#### PORTARIA N. 142/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010545230202328,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO para atuar nos autos judiciais n. 0045785-50.2022.827.2729, 0000182-29.2023.827.2725 e 0000400-66.2023.827.2722, oriundos das Promotorias de Justiça de 18ª da Capital, 2ª de Miracema do Tocantins e 4ª de Gurupi, respectivamente, e nos autos extrajudicial n. 2021.0008091, oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de fevereiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

#### PORTARIA N. 143/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010546621202361,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	OBJETO
Titular	Substituto		
Wellington Martins Soares Matrícula n. 121049	Claudenor Pires da Silva Matrícula n. 86508	2023NE00269	Aquisição de persianas com instalações e demais materiais necessários, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior. ARP n. 043/2022. Processo Administrativo n. 19.30.1563.0000709/2022-33.
Fáustone Bandeira Morais Bernardes Matrícula n. 95909	Dionatan da Silva Lima Matrícula n. 124614	2023NE00270	Aquisição de materiais de expediente, visando aquisições futuras, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior. ARP n. 060/2022. Processo Administrativo n. 19.30.1563.0000862/2022-73.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de fevereiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

#### PORTARIA N. 144/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010546672202391, oriundo da 8ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Procurador de Justiça JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU para atuar nos Autos RvCr n. 5874 (2023/0015727-3), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de fevereiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

#### PORTARIA N. 145/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010546755202381,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 120/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição n. 1630, de 16 de fevereiro de 2023, que estabeleceu lotação à servidora FABIANE PEREIRA ALVES, Analista Ministerial –

Ciências Jurídicas, matrícula n. 111411, na Promotoria de Justiça de Novo Acordo.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de fevereiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 146/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010546913202319,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, para responder, cumulativamente, pela 23ª Promotoria de Justiça da Capital, nos períodos de 17 a 20 e 23 a 24 de fevereiro de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de fevereiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**EXTRATO DO CONVÊNIO N.003/2023**

Processo: 19.30.1551.0001145/2022-81

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins e Ministério Público do Estado do Espírito Santo

Objeto: Cessão a título gratuito do sistema AudiTAG, ferramenta para Automação e Gestão de Oitivas, através de indexação de anotações e integração de áudio e vídeo, rodando em plataforma Windows e integração com webcam de qualquer porte, desenvolvida pelo Grupo de Atuação Especial no Combate ao Crime Organizado do MPE S-GAECO/MPES ao MPTO, a fim de conferir celeridade no tratamento dos atos realizados por meio de recursos audiovisuais em todas as suas unidades ministeriais.

Data de Assinatura: 16 de fevereiro de 2023

Vigência até: 16 de fevereiro de 2028

Signatários: Luciano Cesar Casaroti e Luciana Gomes Ferreira de Andrade.

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0001588, oriundos da Promotoria de Justiça de Itacajá, visando apurar se o pagamento das progressões funcionais dos servidores municipais da Educação de Itacajá vem sendo feito regularmente. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 14 de fevereiro de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0001855, oriundos da Promotoria de Justiça de Itacajá, visando apurar recusa injustificada da gestão municipal em responder aos requerimentos formulados pela Câmara Legislativa de Itacajá. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 14 de fevereiro de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram

no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0005496, oriundos da Promotoria de Justiça de Cristalândia, visando apurar supostos atos de improbidade administrativa consumados no ano de 2009, na realização de contratos administrativos sem prévia licitação ou procedimentos que justificassem a contratação direta no âmbito da Prefeitura de Lagoa da Confusão. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 14 de fevereiro de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2017.0002751, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar ausência de taxímetro nos veículos de transporte público individual de passageiros em veículos de aluguel por táxi no Município de Gurupi. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 14 de fevereiro de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0000270, oriundos da Promotoria de Justiça de Xambioá, visando apurar irregularidades na Secretaria Municipal de Educação de Araganã, dando conta, em síntese, que a Secretária Municipal de Educação não preenche o requisito do regimento interno da educação para a ocupação do cargo em comissão, o qual estabelece a necessidade de se ter experiência de 2 anos em sala de aula.

Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 15 de fevereiro de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP n. 1/2023 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 1/2015, oriundo da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar se as nomeações de agentes públicos no âmbito do Poder Executivo Estadual, efetivadas por então governador, atendem os requisitos da Lei Estadual n. 2744/13. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de fevereiro de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP n. 2/2023 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 2016.3.29.09.0155, oriundo da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar possível ato de improbidade administrativa praticado por servidores públicos do Estado do Tocantins relativamente aos editais FUNCULT/PROCULTURA. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de fevereiro de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP n. 3/2023 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 1/2017, oriundo da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar possível inexistência de alvará e projeto de prevenção e combate a incêndio nos prédios da Fundação UNIRG. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de fevereiro de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA SAÚDE  
(CAOSAÚDE)**

E-EXT 2022.0008131 (Procedimento Administrativo)

**DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar a atuação e prestar apoio técnico especializado aos Promotores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins em face do enfrentamento da MonkeyPox.

Com o fito de subsidiar a atuação dos Promotores de Justiça no enfrentamento da MonkeyPox foi expedido o Ofício Circular n.º 014/2022. O expediente foi instruído com modelo de Portaria para instauração de procedimento administrativo, Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA n.º 03/2021 do Ministério da Saúde com orientações para prevenção e controle da Monkeypox nos serviços de saúde, Nota Informativa n.º 6/2022-CGGAP/DESF/SAPS/MS2, que traz orientações às equipes que atuam na atenção primária acerca da doença Monkeypox (MPX), Plano de Contingência do Estado do Tocantins para a patologia sob análise, Comunicação de Risco n.º 02 – MonkeyPox e Alerta MonkeyPox elaborada pela Superintendência de Vigilância em Saúde, através do Centro de Informações Estratégicas de Vigilância em Saúde do Estado do Tocantins (CIEVIS). (evento 2)

Para instruir o procedimento foi anexado ao feito o Plano de Contingência Nacional para Monkeypox (evento 4) que, posteriormente foi encaminhado junto com a Nota Técnica n.º 46/2022-CGPAM/

DSMI/SAPS/MS para os Promotores com atribuição em saúde – Ofício Circular n.º 015/2022/CaoSAÚDE (evento 6).

No intuito de acompanhar a propagação da Monkeypox bem como a assistência prestada aos pacientes acometidos pela doença em tratamento no Sistema Único de Saúde foi realizada uma audiência administrativa, no dia 17 de agosto de 2022 às 09h30min na sede do Ministério Público do Tocantins, com representantes do Conselho de Secretários Municipais de Saúde do Estado do Tocantins (COSEMS), Superintendente de Atenção Primária e Vigilância em Saúde, Diretora da Média e Alta Complexidade (SEMUS), Representante da Diretoria de Atenção Primária (SES), Representante da Diretoria de Atenção Especializada (SES), Representantes da Gerência de Urgência e Emergência (SES) e Representante da Vigilância em Saúde do Município de Palmas (eventos 8 e 10).

Na audiência administrativa restou deliberado (evento 8):

- A SES deve encaminhar informações sobre as medidas adotadas para que o Lacem/TO realizem os exames para diagnóstico da Monkeypox, no prazo de 10 (dez) dias;
- SES deve informar sobre a estratégia adotada para inclusão dos 42 municípios que solicitaram apoio sobre adoção de medidas profiláticas da Monkeypox, no prazo de 10 (dez) dias e;
- SES deve informar sobre o perfil epidemiológico de pacientes suspeitos de Monkeypox, no prazo de 10 (dez) dias, no Estado do Tocantins.

Em cumprimento a deliberação retro, foi expedido o ofício n.º 637/2022/GAB/27ª PJC para a Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins, requisitando informações acerca das providências adotadas para o enfrentamento da monkeypox (evento 11).

A SES, no evento 12, verberou:

A Secretaria de Estado da Saúde – SES/TO, em consonância com informações prestadas informa que a estratégia de testagem para o diagnóstico laboratorial para o vírus MONKEYPOX adotado pela SES/TO é baseado nas recomendações estabelecidas pelo Ministério da Saúde, que organiza a Rede Nacional de laboratório de saúde pública, através da Coordenação Geral dos laboratórios de saúde pública (CGLAB)

Inteiramos que a Emergência de Saúde Pública, MPX, será monitorada através da Rede CIEVS e as atualizações serão divulgadas através de informações técnicas e publicitárias, aos setores afins da SES. Por fim, encaminhamos o Plano de Contingência do Estado do Tocantins Para MONKEYPOX (CID-10 B04) 3ª versão, elaborado pela Secretaria Estadual de Saúde, e áreas técnicas responsáveis, com os devidos esclarecimentos, conforme se verifica das inclusas cópias.

É o relato do imprescindível neste momento.

Prefacialmente, convém mencionar que monkeypox trata-se de uma doença viral em que a transmissão pode ocorrer por meio do contato com o animal ou com o humano infectado.

A varíola dos macacos é transmitida pelo monkeypox, vírus que pertence ao gênero orthopoxvirus da família Poxviridae, e é considerada uma zoonose viral (o vírus é transmitido aos seres humanos a partir de animais) com sintomas muito semelhantes aos observados em pacientes com varíola, embora seja clinicamente menos grave. O período de incubação da varíola dos macacos é geralmente de seis a 13 dias, mas pode variar de cinco a 21 dias, segundo a OMS.1

O primeiro caso de monkeypox no Brasil foi confirmado no dia 07 de junho de 2022 no Estado de São Paulo. A partir de então, os órgãos de saúde passaram a monitorar a transmissão da doença, com a implementação de medidas de contenção e controle.

No Tocantins o primeiro caso de paciente com Monkeypox foi confirmado no dia 25 de julho de 2022, na região do Bico do Papagaio.<sup>2</sup>

Para controle e acompanhamento da patologia, o Estado elaborou Plano de Contingência para Monkeypox (CID – 10 B04) com o objetivo de descrever e estabelecer orientações quanto ao evento de emergência de saúde pública e as competências assistenciais da Rede de Atenção à Saúde do Tocantins, no enfrentamento à emergência em Saúde Pública pela MPX (eventos 2 e 12).

Infere-se dos Boletins Epidemiológicos expedidos pela Secretária de Estado de Saúde do Tocantins que o número de casos confirmados de Monkeypox no Estado não tem aumento desde 31 de outubro de 2022.

O boletim epidemiológico n.º 43 revelou que, no dia 31/10/2022, o Tocantins tinha 185 (cento e oitenta e cinco) casos notificados, 46 (quarenta e seis) casos suspeitos, 127 (cento e vinte e sete) casos descartados, 12 (doze) casos confirmados e 5 (cinco) curados.

O último boletim, datado de 60/02/2023, evidenciou um aumento do número de casos notificados, fato que, entretanto, não interferiu no número de casos confirmados. A ver:



De fato, os documentos em referência demonstram que o Tocantins está há mais de 100 (cem) dias sem novos casos confirmados da doença. A situação em comento indica, a priori, que as medidas adotadas pelo Estado foram eficazes na mitigação da transmissão de Monkeypox.

Destarte, considerando que o fim almejado com o presente procedimento foi alcançado, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, haja vista a consecução dos objetivos por ele traçados, com fulcro no artigo 27 da Resolução CSMP n.º 005/2018.

Extraia-se cópia desta deliberação e encaminhe para os Promotores

com atribuição em saúde pública para, caso desejem, promovam o arquivamento de eventual procedimento administrativo em curso na promotoria relativo ao enfrentamento da Monkeypox.

Por fim, nos termos do art. 27, da Resolução CSMP n.º 005/2018, acerca do arquivamento, faça remessa ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Cumpra-se.

Palmas/TO, data certificada pelo sistema.

ARÁINA CESÁREA FERREIRA SANTOS D'ALESSANDRO

Promotora de Justiça  
Coordenadora do Centro de Apoio Operacional da Saúde  
Portaria N.º 380/2022

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0823/2023

Processo: 2023.0001451

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Ananás-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, nos termos da Resolução 23/2007 e da Resolução 003/2008 - CNMP;

CONSIDERANDO a representação anônima formulada via ouvidoria do MPE/TO através do Protocolo n.º 07010545917202363, dando conta que a Empresa WB PRODUÇÕES ARTÍSTICA E MUSICAIS LTDA, inscrita no CNPJ: 07.924.249/20001-32 (WASHINGTON LUIZ BATISTA BRASILEIRO), foi contratada para prestação de serviços de show artístico para evento do carnaval de Ananás-TO a realizar-se no dia 18/02/2023, com suposto superfaturamento de preços pelo valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais);

CONSIDERANDO que, dos fatos, vislumbra-se a possível prática de atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao erário (artigo 10 da Lei n.º 8.429/92) e ofensa aos princípios da administração pública (artigo 11 da Lei n.º 8.429/92);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do

patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para apurar possível superfaturamento na contratação de Show pelo município de Ananás-TO – cantor WASHINGTON LUIZ BATISTA BRASILEIRO para realização de festividade de carnaval a realizar-se no dia 18/02/2023.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Oficie-se o Gestor de Ananás-TO para envio no prazo de 24 horas de cópia integral do processo administrativo nº 87/2023 inexibilidade 04/2023 referente ao contrato para prestação de serviço de shows para o carnaval de Ananás-TO a realizar-se no dia 18/02/2023 firmado com a empresa WB PRODUÇÕES ARTÍSTICA E MUSICAIS LTDA, inscrita no CNPJ: 07.924.249/20001-32 (WASHINGTON LUIZ BATISTA BRASILEIRO), sob pena da tomada de providências legais cabíveis;
- b) Com a resposta. à Conclusão;
- c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.
- e) Nomeio para secretariar o presente procedimento a Assessora Ministerial lotada nessa Promotoria de Justiça.

Ananás, 16 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

### 920470 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2017.0001058

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de declarações apócrifas prestadas junto à Promotoria de Justiça de Ananás/TO, noticiando eventual ocorrência de nepotismo no âmbito do Município de Cachoeirinha/TO, com a contratação de parentes dos gestores, entre os Poderes Executivo e Legislativo, configurando a referida prática na modalidade direta e cruzada, além da contratação de empresa para locação de veículo, que também seria de propriedade de parente do Prefeito, Sr. Paulo Macedo.

Oficiado (evento 5), o Secretário de Administração, Planejamento e Orçamento, por meio do Ofício nº 405A/2017, de 30.11.2017, encaminhou documentação referente às nomeações dos servidores, exceto do Sr. Adriano, em razão deste não ocupar “cargo nos quadros

de Servidores do Município” (evento 5, pág. 7).

Juntou-se aos autos a Recomendação nº 01/2018 (evento 7), destinada ao Município de Cachoeirinha/TO, visando a exoneração dos servidores apontados, quais sejam, Maiane Neves de Sousa, Marcione Silva Freitas, Ronilson Pimental dos Reis e Ismael Araújo da Silva, devendo enviar documentação comprobatória.

Oficiado (evento 11), o Secretário Municipal de Administração, por meio do Ofício nº 31/2018. ADM, de 22.02.2017, juntou aos autos cópia da Ata de Julgamento, de Homologação e do Contrato firmado com a empresa vencedora do Pregão Presencial nº 22/2017 – Contrato nº 11/2017 (evento 11, págs. 10-19).

De igual modo, instado (eventos 8 e 11), o Município, por meio do Ofício nº 023/2017 GAB, de 30.01.2017, referente à Recomendação expedida, encaminhou as portarias de exoneração dos nomeados, exceto do Sr. Marcione Silva Freitas, pois, segundo a Municipalidade, o referido servidor não guarda relação de parentesco com o Vereador Nazi Pires Cirqueira, que impeça a nomeação ou se enquadre nas hipóteses esculpidas na Súmula Vinculante nº 13, do STF (evento 11).

Instada (evento 12), a Junta Comercial do Estado de Goiás, por meio do Ofício nº 995/2018- PRES, de 07.06.2018, trouxe aos autos documentação da pessoa jurídica Foz Limpeza e Locação LTDA-ME (CNPJ: 19.965.666/0001-02), constando nesta contrato de constituição, enquadramento enquanto Microempresa e 04 (quatro) alterações contratuais (evento 12, págs. 16-39).

Juntou-se aos autos (evento 16), Termo de Declarações de Marcione Silva Freitas, datado de 17.05.2018, no qual afirmou ser servidor público contratado, com lotação na Secretaria de Esportes, “cuidando do campo de futebol, uma espécie de zelador – serviços gerais”. Ponderou também, que recebe 01 (um) salário mínimo de remuneração. Ademais, afirmou que “tem conhecimento que ‘farinha’ tem uma casa em Cachoeirinha, porém mora em Goiânia e que tem parentesco com a mulher do prefeito; que ‘Farinha’ tem carro, uma caminhonete preta, a qual fica parada na casa dele, sendo utilizada somente por ele”.

Certificou-se aos autos (evento 19), que embora realizadas, não houveram respostas para os Ofícios nº 129/2019/PJA (Diligência nº 03547/2018, evento 12) e Ofício nº 180/2018/PJA (Diligência nº 04687/2018, evento 14), ambos destinados ao Secretário Municipal de Administração da Municipalidade.

No evento 22, foi determinada a realização das seguintes diligências:

- a) Reiteração do Ofício nº 129/2018 – Diligência 03547/2018, de 07.05.2018 (evento 12, pág. 6), endereçado ao Secretário Municipal de Administração do Município de Cachoeirinha/TO, solicitando a apresentação de cópia dos documentos do veículo SW4 SRV 4x4, Cor Prata, Placa EEQ-3086, Objeto do contrato nº 011/2017 e ainda, informações se houve renovação do contrato de locação do mencionado veículo, enviando documentação comprobatória;

b) Reiteração do Ofício nº 180/2017/PJA – Diligência nº 04687/2018, de 05.06.2018 (evento 14), endereçado ao Secretário Municipal de Administração do Município de Cachoeirinha/TO, solicitando a apresentação de documentação referente ao cargo de Assessor Especial do Gabinete do Prefeito, devendo esclarecer as atribuições, quantidade de vagas, bem como cópias dos atos de nomeações de todas as pessoas ao referido cargo, nos anos de 2017 a 2021; e

c) Notificação do Município de Cachoeirinha/TO, solicitando que informasse a qualificação da pessoa conhecida como “Cachoeirinha”, tendo em vista que em seu depoimento, o Sr. Marcione Silva Freitas, Assessor Especial do Gabinete do Prefeito, afirmou que a referida pessoa “mora em Goiânia e que tem parentesco com a mulher do Prefeito”, bem como decline qual tipo de vínculo o referido tem com a Municipalidade.

Oficiada, a Secretária Municipal de Administração de Cachoeirinha/TO encaminhou cópia da documentação requisitada, bem como, informou desconhecer o nome civil da pessoa conhecida como “farinha”, pontuando que, apesar de ter conhecimento que ele é primo da primeira-dama, contudo, não é servidor da municipalidade (evento 26).

No evento 27 o procedimento fora prorrogado e determinadas novas diligências, dentre elas:

a) expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Tocantins, solicitando informações acerca do julgamento das contas da Prefeitura Municipal de Cachoeirinha, referentes ao Pregão Presencial nº 022/2017 (locação do veículo HILUX SW4, para atendimento das necessidades do Prefeito);

b) colaboração do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público – CAOPP solicitando parecer técnico com a finalidade de identificar eventuais indícios de nepotismo; bem como improbidade administrativa no aluguel do veículo, referente ao Pregão Presencial nº 022/2017 Pregão Presencial nº 022/2017 (locação do veículo HILUX SW4, para atendimento das necessidades do Prefeito).

No evento 31, foi anexado Ofício nº 1601/2022-GABPR oriundo do TCE/TO informando que o pregão presencial nº 022/2017 (locação do veículo HILUX SW4, para atendimento das necessidades do Prefeito) não foi objeto de auditoria daquele Tribunal.

Por fim, em razão do exaurimento do prazo do procedimento o feito fora prorrogado no evento 34.

É o relato necessário.

Pois bem!

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, eis que os fatos narrados não possuem, dentro dos parâmetros da razoabilidade, substrato suficiente para a continuidade do feito ou judicialização da questão, explico:

Ao ser instado, o município de Cachoeirinha-TO por meio do Ofício nº 023/2017 GAB, de 30.01.2017, referente à Recomendação expedida,

encaminhou as portarias de exoneração dos nomeados, exceto do Sr. Marcione Silva Freitas, pois, segundo a Municipalidade, o referido servidor não guarda relação de parentesco com o Vereador Nazi Pires Cirqueira, que impeça a nomeação ou se enquadre nas hipóteses esculpidas na Súmula Vinculante nº 13, do STF (evento 11).

Além do mais, no evento 26, consta cópia da Lei nº 224/2013 que dispõe sobre a Organização e Estrutura Administrativa do município de Cachoeirinha-TO.

Na Seção II, Art. 8º da aludida Lei dispõe:

Art. 8º – A assessoria Especial tem como objetivo auxiliar direta e indiretamente ao Prefeito Municipal na execução dos serviços gerais do Gabinete do Prefeito competindo-lhe auxiliar o Chefe de Gabinete na execução de suas respectivas atribuições.

Referida Lei, ainda estabelece a quantidade de 6 vagas para o cargo de assessor especial logo, ao menos em primeira análise, não vislumbro qualquer irregularidade neste ponto, no que se refere à qualificação do Sr. Marcione Silve Freitas para ocupar tal cargo.

Noutro giro, no que tange à contratação de empresa para locação de veículo, que também seria de propriedade de parente do Prefeito, Sr. Paulo Macedo, do excerto probatório, aliado a passagem do tempo e ausência de provas não realizadas a tempo e modo, extrai-se que não restaram demonstradas tais ilegalidades.

O Inquérito Civil Público merece ser arquivado.

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I- diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

A improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio do agente ou de terceiros, sendo excepcional o reconhecimento da modalidade culposa, em que a ofensa ao dever objetivo de cuidado precisa estar seguramente marcada.

Na hipótese dos autos, constata-se que ao ser cientificado das incompatibilidades, o gestor municipal adotou as medidas necessárias para corrigir a ilicitude apontada, exonerando todos os servidores alvo da denúncia.

Outrossim, no que se refere a contratação de empresa para locação de veículo, que também seria de propriedade de parente do Prefeito, Sr. Paulo Macedo, não restou comprovado nos autos tal ilegalidade.

A bem da verdade, nesta linha de ideias, é fato que a cada vez mais é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, sob pena de restar sufocado por imensa quantidade de procedimentos desprovidos de utilidade (na acepção jurídica).

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

“A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação nº 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção”. (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

É cediço que as Promotorias de Justiça do interior do Estado do Tocantins encontram-se assoberbadas com inúmeros procedimentos que foram se acumulando com o passar dos anos, enquanto o Ministério Público se estruturava para a atuação extrajudicial de forma efetiva. Neste momento, em que galgamos a passos largos rumo à atuação completa nesta seara, é necessário que de forma estratégica se adote mecanismos para a priorização de procedimentos que efetivamente, pelo arcabouço probatório e importância, venham trazer à atuação ministerial efetivo cumprimento às suas funções institucionais.

Nesses termos, é imperioso concluir que não estando evidenciado indícios ou elementos concretos da prática de ato de improbidade administrativa, o prosseguimento do inquérito civil torna-se infrutífero, consubstanciado ainda na ausência de elementos mínimos para o prosseguimento do apuratório apontado pelo denunciante anônimo.

Com efeito, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 05/18/CSMP/TO.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do denunciante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, bem como, demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Ananás-TO.

Após a cientificação dos interessados, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Ananás, 16 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA****PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0825/2023  
(ADITAMENTO DA PORTARIA PA/0824/2023)**

Processo: 2023.0001516

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

Considerando que, de acordo com o Ato nº 00163/2002/PGJ são atribuições da Promotoria de Justiça de Arapoema atuar de forma geral, possuindo como abrangência os municípios de Arapoema, Bandeirantes do Tocantins e Pau D’arco-TO;

Considerando as informações constantes nas declarações prestadas por Joanita Moraes dos Santos Silva, versando sobre suposta violação de direitos vivenciada pela idosa LUÍZA PEREIRA DOS SANTOS, nascida em 25/08/1949, atualmente com 73 anos de idade, CPF nº 869.179.431-34, diagnosticada com alzheimer há cerca de 03 (três) anos, porém não está interdita, tendo como autora das negligências e supostos crimes contra a idosa, sua filha ROSINALVA MORAIS DOS SANTOS, brasileira, casada, comerciante, portadora do RG nº 7740787 SSP/GO, inscrita no CPF nº 844.440.021-15, residente e domiciliada na Av. São Domingos de Gusmão, nº 844, Centro, município de Pau D’Arco-TO, ou Rua Principal (Bar do Juvenilson), Povoado Garimpinho, município de Araguaína-TO, telefone (63) 9 9295-3381 ;

Considerando que as declarações prestadas informam suposta contratação de empréstimos no ano de 2022, em valores superiores a R\$ 5.500,00 (CINCO MIL E QUINHENTOS REAIS) em nome da idosa, para possível uso pessoal da cuidadora, ora sua filha Rosinalva Moraes dos Santos;

Considerando a constatação de transferência avaliada em R\$ 7.200,00 (SETE MIL E QUINHENTOS REAIS) da conta da idosa, para a conta pessoal de sua filha Sra. ROSINALVA MORAIS DOS SANTOS e esposo desta, Sr. JUVENILSON BEZERRA;

Considerando a constatação de pagamento de prestação de um veículo (VW/GOL) no valor de R\$ 1.003,73 (UM MIL E TRÊS REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS) possivelmente adquirido recentemente por ROSINALVA MORAIS DOS SANTOS, com desconto na conta bancária da idosa;

Considerando a suposta ausência de cuidados com relação a higiene e saúde a idosa, que deveriam ser prestados por parte de ROSINALVA MORAIS DOS SANTOS;

Considerando que o art. 3º da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso),

estabelece como obrigação “da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”;

Considerando que o art. 43 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), estabelece “as medidas de proteção à pessoa idosa são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados por ação, ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento, e em razão de sua condição pessoal”;

Considerando que o art. 45 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), estabelece que “verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, o encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade”;

Considerando que o art. 74 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), estabelece que “compete ao Ministério Público instaurar procedimento administrativo e, para instruí-lo, expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais”;

Considerando que o art. 102 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), estabelece que “se trata de crime apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento da pessoa idosa, dando-lhes aplicação diversa de sua finalidade”;

Por fim, considerando que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em conformidade com o art. 23, inciso III da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO com o objetivo de melhor averiguar à situação vivenciada pela idosa LUÍZA PEREIRA DOS SANTOS, a qual, supostamente, é vítima de violações de direitos perpetradas por parte da Sra. ROSINALVA MORAIS DOS SANTOS, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

1. Autue-se o procedimento, capeado pela presente Portaria, registrando-se em livro próprio;
2. Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotora de Justiça de Arapoema-TO, a qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
3. Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução 005/2018 do CSMP;
4. Notifique as testemunhas Raimundo e Nilda Moraes, através dos

números de WhatsApp apresentado pela declarante, assim sendo (63) 9 9295-2087 e (63) 9 9256-1150 para que compareçam nesta Promotora de Justiça aos dias 23/02/2023 às 10h, para prestarem depoimentos;

5. Oficie-se as Secretarias Municipais de Saúde e de Assistência Social do município de Pau D'Arco-TO, requisitando, no prazo de 05 (cinco) dias, prontuários de atendimentos e eventuais relatórios realizados nos últimos 03 (três) anos em nome da idosa;

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - 06 - TERMO DE DECLARAÇÃO - JOANITA MORAIS DOS SANTOS SILVA.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/72b0693f0294eadc62c031258dd03f55](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/72b0693f0294eadc62c031258dd03f55)

MD5: 72b0693f0294eadc62c031258dd03f55

Anexo II - docs - JOANITA MORAIS DOS SANTOS SILVA.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/44803eca70ec3c38010cd205a648c11b](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/44803eca70ec3c38010cd205a648c11b)

MD5: 44803eca70ec3c38010cd205a648c11b

Anexo III - WhatsApp Image 2023-02-16 at 15.10.38.jpeg

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/3639cf91c972fe9e819f7b41c7b2bef3](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3639cf91c972fe9e819f7b41c7b2bef3)

MD5: 3639cf91c972fe9e819f7b41c7b2bef3

Arapoema, 16 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
CALEB DE MELO FILHO  
PROMOTORA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0826/2023

Processo: 2022.0008558

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotora de Justiça de Arapoema Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 00163/2002/PGJ são atribuições da Promotora de Justiça de Arapoema atuar de forma geral, possuindo como abrangência os municípios de Arapoema, Bandeirantes e Pau Darco;

CONSIDERANDO tratar-se de Notícia de Fato nº 2022.0008558 instaurada nesta Promotora de Justiça, versando sobre possível

situação de vulnerabilidade social envolvendo a pessoa idosa Sr. DIOCLIDES PEREIRA DA SILVA.

CONSIDERANDO o iminente vencimento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2022.0008558 devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que o art. 2º da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), estabelece “que a pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.”

CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), estabelece como obrigação “da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”;

CONSIDERANDO que o art. 74 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), estabelece que “compete ao Ministério Público instaurar procedimento administrativo e, para instruí-lo, expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais”;

Por fim, considerando que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em conformidade com o art. 23, inciso III da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO com o objetivo de apurar possível situação de vulnerabilidade envolvendo o idoso Sr. DIOCLIDES PEREIRA DA SILVA, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

B) Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente, se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução 005/2018 do CSMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Tendo em vista a certidão acostada ao evento 15, onde é informado pela Sra. Neuza Sousa Santos que irá realizar relatório junto ao Conselho Municipal do Idoso e apresentar nesta Promotoria de Justiça, dispondo acerca da atual realidade do Sr. Dioclides, determino que após a juntada do respectivo documento, volte-me concluso para avaliação e tomada das medidas cabíveis;

f) Em razão da resposta acostada ao evento 14, onde informa acerca do reagendamento da consulta junto ao médico Psiquiatra, datada para o dia 01/12/2022 às 14h, determino que seja expedido novo ofício ao HDT de Araguaína-TO com o fim de adquirir informações se o mesmo realizou a supracitada consulta, sendo positiva, que apresente cópia do laudo a esta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se.

Arapoema, 16 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
CALEB DE MELO FILHO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

## 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0807/2023

Processo: 2023.0001475

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 02/2023

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça Konrad César Resende Wimmer, respondendo em substituição automática pela 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, o Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública;

CONSIDERANDO que, segundo estabelece o artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal, “não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”;

CONSIDERANDO o que restou apurado no Inquérito Policial n.º 4602/2019-DEMAG-Palmas, que está incluso nos autos do E-proc n.º 0053092-60.2019.8.27.2729, instaurado para apurar a prática delituosa perpetrada por GESEMI MOURA DA SILVA e VANILDE DA SILVA MARINHO, no loteamento ilegal Recanto das Araras/Palmas Verde, município de Palmas, tipificado no art. 50, p. único, inciso I, da Lei 6.766/79;

CONSIDERANDO que a indicada VANILDE DA SILVA MARINHO rejeitou a proposta de Acordo de Não Persecução Penal;

CONSIDERANDO a proposta de ANPP não foi apresentada ainda apresentada ao interessado GESEMI MOURA DA SILVA;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o cumprimento das obrigações em caso de celebração de Acordo de Não Persecução Penal e nos termos da Recomendação nº 005/2018 do CSMP/TO, o Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que tem os seguintes fundamentos:

1. Origem: Inquérito Policial n.º 4602/2019-DEMAG-Palmas, que está incluso nos autos do E-proc n.º 0053092-60.2019.8.27.2729.

2. Interessado: GESEMI MOURA DA SILVA.

3. Objeto do Procedimento: Acompanhar a proposta de Acordo de Não Persecução Penal ao investigado GESEMI MOURA DA SILVA.

4. Diligências: Determino que seja publicado o extrato da portaria de instauração, elaborada a minuta do acordo de não persecução penal e notificado o interessado acerca da instauração do procedimento administrativo.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Anexos

Anexo I - TO-00530926020198272729-2021-11-16-19-14-5000530926020198272729\_PARTE\_1.PDF

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/e705ea5af98eaddebfdbe1c4b1ab7e8b](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e705ea5af98eaddebfdbe1c4b1ab7e8b)

MD5: e705ea5af98eaddebfdbe1c4b1ab7e8b

Anexo II - GESEMI MOURA.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/e792ae3863bdaf11886962ee59ce263d](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e792ae3863bdaf11886962ee59ce263d)

MD5: e792ae3863bdaf11886962ee59ce263d

Palmas, 16 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
KONRAD CESAR RESENDE WIMMER  
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0822/2023**

Processo: 2020.0004944

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85 e no art. 21 c/c art. 9º, IV e art. 18, §4º, II da Resolução nº

005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e ainda:

Considerando os autos do procedimento 2020.0004944, instaurado para apurar possível caso de “rachadinha” no Gabinete do Deputado Estadual Cleiton Cardoso;

Considerando que o referido procedimento foi arquivado e submetido à homologação do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP, o qual não homologou a promoção de arquivamento deliberando pela realização de diligências complementares;

Considerando a necessidade de coletar mais elementos que comprovem os fatos denunciados nos autos;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, tendo como elementos que subsidiam a medida:

Origem: Autos 2020.0004944

Investigados: Deputado Estadual Cleiton Cardoso e Gercina Ramos Rodrigues

Objeto: Apurar possível caso de “rachadinha” no Gabinete do Deputado Estadual Cleiton Cardoso, bem como patrocínio de cesta básica para compra de voto.

Diligências:

4.1 – Notifique-se testemunhas que tenham conhecimento dos fatos;

4.2 – Comunicar o Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a instauração do presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público, juntando cópia da presente portaria, conforme determina o art. 12, VI da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;

4.3 – Encaminhar a presente portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme determina o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;

Cumpra-se.

Palmas, 16 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES  
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA**

**920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0007744

Trata-se de procedimento preparatório que foi instaurado visando apurar a ocorrência de dano ambiental supostamente cometido pela Carvoaria JR Vulcão, localizada no município de Lagoa da Confusão/TO.

No evento 4 a notícia de fato foi prorrogada.

No evento 6 o Parquet, determinou que o Município de Lagoa da Confusão/TO fosse oficiado para que informasse: (a) a Carvoaria de beneficiamento, localizada no Setor Balneário em Lagoa da Confusão/TO, possui alvará de funcionamento e alvará sanitário e, em caso positivo, envie cópias dos referidos documentos; (b) Procedesse a fiscalização competente no local, averiguando se a atividade desenvolvida pela carvoaria de beneficiamento está de acordo as regras de proteção ambiental, e, em caso de descumprimento das regras ambientais, adote as medidas pertinentes para que haja a regularização da situação; (c) Informe se o local em que é feito o descarte do resto do carvão é apropriado para tal, devendo ainda informar se as atividades realizadas pela carvoaria de beneficiamento causam danos à saúde.

No evento 9 foi juntada resposta do município de Lagoa da Confusão/TO.

No evento 10 a notícia de fato foi convertida em procedimento preparatório, tendo o Parquet, determinado que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Lagoa da Confusão/TO, fosse oficiada para que: (a) Proceda fiscalização competente no local, averiguando se a atividade desenvolvida pela Carvoaria JR Vulcão causa algum tipo de poluição que provoque risco a saúde da população, elaborando o respectivo relatório e enviando a este Parquet; (b) Informe se a Carvoaria JR Vulcão pode exercer a atividade de acordo com o zoneamento local e se o Código de Posturas do município permite o uso da área para este tipo de atividade, com envio de informações a este Parquet.

Ainda no evento 10 foi determinado que à Vigilância Sanitária do município de Lagoa da Confusão/TO fosse oficiada para informar se a Carvoaria JR Vulcão possui Alvará Sanitário e, em caso positivo, encaminhe os respectivos documentos comprobatórios.

O NATURATINS, também, foi oficiado para: (a) Proceda fiscalização competente no local, averiguando se a atividade desenvolvida pela Carvoaria JR Vulcão está de acordo as regras de proteção ambiental, e, em caso de descumprimento das regras ambientais, adote as medidas pertinentes para que haja a regularização da situação; (b) Informe se o local em que é feito o descarte do resto do carvão é apropriado para tal fim; (c) Informe se a Carvoaria JR Vulcão possui todas as licenças legais que autorizam o seu funcionamento e, em caso positivo, encaminhe cópia das referidas licenças.

No evento 13 foi juntada resposta da Vigilância Sanitária do município de Lagoa da Confusão/TO.

No evento 14 foi juntada resposta da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do município de Lagoa da Confusão/TO.

No evento 15 o procedimento preparatório foi prorrogado.

No evento 17 o município de Lagoa da Confusão/TO foi oficiado para adotar as medidas administrativas cabíveis com relação à Carvoaria

JR Vulcão, no tocante à regularização do descarte dos restos de carvão no lixão da cidade, que está ocasionando riscos à saúde dos moradores, conforme demonstrado no Relatório nº 005/2022 emitido pela Secretária de Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, devendo informar a este Parquet, as medidas que foram adotadas. Também foi determinado a reiteração do Ofício nº 083/2022/TEC encaminhado ao Presidente do NATURATINS.

No evento 21 foi juntada a resposta do NATURATINS.

No evento 22 foi juntada a resposta do município de Lagoa da Confusão/TO.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

Compulsando os autos verifica-se que o presente procedimento foi instaurado para apurar a ocorrência de dano ambiental supostamente cometido pela Carvoaria JR Vulcão, localizada no município de Lagoa da Confusão/TO.

Inicialmente com o intuito de instruir os autos oficiou-se ao município de Lagoa da Confusão/TO para conhecimento dos fatos, bem como para que prestasse informações, elaborando o respectivo relatório da fiscalização e enviando a este Parquet (evento 4).

Em resposta, o Município informou que realizou vistoria na Carvoaria JR Vulcão, onde foi constatado que a Carvoaria possuía Alvará de Funcionamento, mas que não possuía Alvará Sanitário, bem como informou que a regularização ambiental nos empreendimentos é de competência no NATURATINS (evento 9), porém não informou se as atividades realizadas pela carvoaria causam danos à saúde da população.

Considerando que o prazo da notícia de fato encontrava-se extrapolado, foi determinada a conversão da notícia de fato em procedimento preparatório, tendo o Parquet oficiado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Lagoa da Confusão/TO para que procedesse fiscalização competente no local, averiguando se a atividade desenvolvida pela Carvoaria JR Vulcão causava algum tipo de poluição que provocadora de risco à saúde da população, elaborando o respectivo relatório e enviando a este Parquet (evento 10).

Em resposta, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos informou que realizou fiscalização in loco, onde constatou que no local só existe um galpão e alguns vestígios de carvão do lado de fora e em conversa com a proprietária do estabelecimento, aquela informou que o empreendimento somente embala o carvão que é feito em uma fazenda no município de Cristalândia/TO e que o local somente é utilizado para empacotar o produto final. Consta, ainda, na resposta que nessa fase do processo (empacotamento) não causa dano à saúde da população, pois o carvão já vem pronto e no referido local somente é embalado, contudo consta no relatório que o galpão fica em local irregular em desacordo com o art. 47 do Código de Postura do município, uma vez que deveria estar localizado na zona

industrial do município.

No relatório consta, também, que o carvão que sobra após o embalamento é descartado no lixão de forma inadequada e que a partir do momento do descarte, o carvão entra em combustão e queima todo o lixo, acarretando dano à saúde da população, visto que a fumaça é tóxica. Por fim, consta a informação de que a proprietária do estabelecimento já foi advertida mais de uma vez sobre a proibição do descarte, mas não cumpre as recomendações do Município (evento 14).

A Vigilância Sanitária do município de Lagoa da Confusão/TO também foi oficiada para informar se a Carvoaria JR Vulcão possui Alvará Sanitário e, em caso positivo, encaminhasse os respectivos documentos comprobatórios. Em resposta, informou que o referido estabelecimento não possui Alvará Sanitário (evento 13).

Tomando por base o teor do relatório apresentado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (evento 14), o Parquet determinou que o município de Lagoa da Confusão/TO fosse oficiado para adotar as medidas administrativas cabíveis com relação à Carvoaria JR Vulcão, no tocante à regularização do descarte dos restos de carvão no lixão da cidade, que está ocasionando riscos à saúde dos moradores, conforme disposto no Relatório nº 005/2022 emitido pela Secretária de Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, devendo informar a este Parquet, as medidas que foram adotadas (evento 17).

Em resposta a este Ministério Público, o município informou que o empreendimento em questão não está realizando o descarte no lixão municipal, bem como informou que está buscando soluções consorciadas para a disposição final adequada dos resíduos sólidos, com a formalização de consórcio público intermunicipal e que vem se empenhando para melhorar o controle de entrada e saída de resíduos no lixão municipal, para evitar o descarte inadequado e não autorizado no lixão (evento 22).

O NATURATINS também foi oficiado para: (I) proceder fiscalização competente no local, averiguando se a atividade desenvolvida pela Carvoaria JR Vulcão está de acordo as regras de proteção ambiental, e, em caso de descumprimento das regras ambientais, adotasse as medidas pertinentes para que haja a regularização da situação; (II) Informar se o local em que é feito o descarte do resto do carvão é apropriado para tal fim; (III) Informar se a Carvoaria JR Vulcão possui todas as licenças legais que autorizam o seu funcionamento e, em caso positivo, encaminhe cópia das referidas licenças (eventos 10 e 17).

Em resposta, o NATURATINS informou que a atividade de empacotamento de carvão não é passível de licenciamento ambiental e encaminhou o Relatório de Fiscalização nº 1292, realizado no galpão de beneficiamento de carvão, destacando que encontrou o local fechado e sem a presença de pessoas que pudessem prestar informações, observando que no local havia uma pequena quantidade de resíduo de pó de carvão acumulado na área externa do galpão, que então se dirigiram até o lixão onde foi constatado o descarte do pó de carvão.

Consta, ainda, no relatório que no dia seguinte dirigiram-se à Empresa Jr. Carvão e solicitaram a apresentação da Licença de Operação e documentos que comprovassem a origem do carvão, bem como questionaram onde era realizado o descarte do pó de carvão da empresa, sendo informado que a maioria dos resíduos é levado por pessoas que a utilizam para incorporar no solo para adubação e quando há excedente, é destinado ao lixão. Consta, ainda, que a empresa possui os documentos de origem florestal que comprovam a origem do carvão em estoque, bem como possui registro junto ao IBAMA. Por fim, conclui o relatório informando que o resíduo encontrado no galpão e também no lixão, trata-se de material "in natura", que não apresenta indícios de combustão espontânea e visto que a disposição inadequada de resíduos sólidos constitui crime ambiental, acredita-se que o lixão da cidade seja o local mais adequado para o descarte do resíduo em questão (evento 21).

Pois bem, analisando os autos, não foi possível constatar a ocorrência de dano ambiental, em tese, cometida pela Carvoaria Jr. Vulcão, conforme visto no relatório apresentado pelo NATURATINS, uma vez que a empresa possui todas as licenças de operação, documentação que comprova a origem do carvão e registro junto ao IBAMA, bem como que o resíduo descartado no lixão trata-se de material "in natura", que não apresenta indícios de combustão espontânea no material, sendo, de acordo com o relatório, o lixão da cidade o local mais adequado para o descarte do resíduo. Outrossim, tomando por base a última resposta do município verifica-se que a carvoaria não está realizando o descarte dos resíduos de carvão no lixão municipal. Desta maneira, verifica-se que a situação encontra-se resolvida, sendo o arquivamento do presente procedimento à medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 22 c/c art. 18, da Resolução CSMP n. 05/2018, promovo o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Preparatório, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

CIENTIFIQUEM-SE o Município de Lagoa da Confusão/TO, acerca da presente decisão de arquivamento.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá apresentar razões escritas ou documentos diretamente no Conselho Superior do Ministério Público até a sessão de julgamento da presente promoção de arquivamento, nos termos do §3º, do art. 18, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Após, REMETAM-SE os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução 05/2018, do CSMP;

Cumpra-se.

Cristalândia, 16 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2023.0001173

Notícia de Fato nº 2023.0001173

(Denúncia anônima via Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010543833202395)

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do arquivamento da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2023.0001173, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando que os servidores Tiago Sena, Adalberto Antero e Wanda Botelho, do Município de Gurupi/TO, recebem salários sem a devida contraprestação laboral, esta última, utilizando-se de atestados médicos falsos para se licenciar do trabalho. Noticiou-se, por fim, suposto caso de nepotismo envolvendo a servidora Ilmara dos Reis Barbosa, esposa do vereador Elvan Leão.

Pois bem, no que se refere ao suposto caso de nepotismo noticiado na denúncia, esclareço que o fato já foi objeto de investigação através do procedimento Notícia de Fato nº 2022.0009941, já arquivado em razão do indeferimento da representação, sendo juridicamente impossível a abertura de nova investigação visando apurar o mesmo evento.

Quanto aos demais pontos, a denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o autor deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas.

É o relatório necessário, decido.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos

das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, conforme certidão de evento 6, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Gurupi/TO.

Gurupi, 16 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ROBERTO FREITAS GARCIA  
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0814/2023

Processo: 2022.0007860

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em exercício perante a Promotoria de Justiça de Itaguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos stricto sensu e individuais indisponíveis inerentes ao patrimônio público, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins), converte, de ofício, a notícia de fato

2022.0007860 em inquérito civil visando apurar possível nepotismo no Município de Axixá do Tocantins, envolvendo a nomeação da esposa do Secretário de Saúde à função de Farmacêutica.

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio bem como no sistema E-EXT, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, cumprindo determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;

2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias; e,

3) remeta-se cópia desta portaria ao Município de Axixá do Tocantins perquirindo se o vínculo que geraria nepotismo ainda remanesce, no prazo de até 10 dias úteis, contados do recebimento em mãos.

Designo para secretariar os trabalhos os Servidores Ministeriais lotados na Promotoria de Justiça de Itaguatins, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Anexos

Anexo I - IC - Nepotismo - Axixá - esposa Secretário.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/e1a8d01d6c6a2ea4b0e1693fbae559ff](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e1a8d01d6c6a2ea4b0e1693fbae559ff)

MD5: e1a8d01d6c6a2ea4b0e1693fbae559ff

Itaguatins, 16 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS**

### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2023.0000004

#### 1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 06/01/2023, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2023.0000004 em decorrência de Auto de Infração encaminhado pelo Naturatins a esta Promotoria, tendo como objeto a prática de crime ambiental.

Recebido o suso, foi autuado como Notícia de Fato e, em sequência,

fora protocolado pedido de audiência preliminar em desfavor dos autuados, através dos autos de nº 0000337-32.2023.8.27.2725 e 0000343-39.2023.8.27.2725 .

Em síntese, é o relatório.

#### 2 – MANIFESTAÇÃO

Com efeito, o art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com redação alterada pela Resolução no 189, de 18 de junho de 2018, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso).

Destarte, no caso em epígrafe, diante do ajuizamento de Ação Judicial de Pedido de Audiência Preliminar (Eproc nº 0000337-32.2023.8.27.2725 e 0000343-39.2023.8.27.2725) em desfavor dos autuados, o arquivamento é medida que se impõe.

#### 3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2023.0000004, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio

Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação do noticiante da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se..

Miracema do Tocantins, 08 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

### RECOMENDAÇÃO

Processo: 2023.0001484

RECOMENDAÇÃO Nº 11/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS por seu membro signatário, em conformidade com o princípio da unidade institucional, no uso de suas atribuições previstas na Constituição da República (artigos 127, caput, e 129, incisos II, VI e IX), na Lei n. 8.625/93 (artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso IV) e Lei Complementar n. 75/1993 (artigo 6º, inciso XX), e;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça, instaurou o Procedimento Administrativo com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a adequação do serviço de vigilância Sanitária do Município de Barrolândia às diretrizes organizativas e de gestão do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária no Estado do Tocantins (SEVISA/TO) estabelecidas pela PORTARIA nº 828/2021/SES/GASEC de 14 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO que o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária deve atender aos critérios de estrutura física e de recursos materiais mínimos de acordo com os itens descritos no artigo 6º da Portaria nº828/2021 /SES/GASEC de 14 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO que para o funcionamento da Vigilância sanitária é necessária a existência de instrumentos legais, tais como: Código sanitário municipal, Lei de criação do Serviço de VISA no município, Instrumento legal com a definição da forma e os mecanismos de arrecadação para o recolhimento das taxas de serviços sanitários e multas e Portaria de Classificação de Risco Sanitário;

CONSIDERANDO que o Município de Barrolândia não possui Portaria de Classificação de Risco Sanitário;

CONSIDERANDO que a Portaria nº828/2021 estabelece recomendação para composição mínima das equipes de Vigilância Sanitária municipal, em relação à faixa populacional e que o recomendado para faixa populacional de até 10 mil habitantes, é uma equipe de VISA municipal composta minimamente por 3 servidores, sendo 02 com escolaridade nível médio e 1 nível superior;

CONSIDERANDO que o município de Barrolândia não dispõe de quantidade adequada de servidores na equipe VISA;

CONSIDERANDO o teor do RELATÓRIO TÉCNICO DE SUPERVISÃO: 7736.2022, onde se extrai que a equipe da VISA municipal de Barrolândia é composta por 01 servidora, número insuficiente em relação ao recomendado para a quantidade de habitantes e a quantidade de estabelecimentos cadastrados sujeitos a VISA municipal que é de aproximadamente 140 estabelecimentos comerciais;

CONSIDERANDO que o Código Sanitário Municipal de Barrolândia está desatualizado e que a Lei de Criação da Vigilância Sanitária foi criada, porém a coordenadora não soube informar quando;

CONSIDERANDO que as inspeções sanitárias realizadas no Município são insipientes e que não há planejamento prévio, tampouco estudo das legislações específicas, aplicação de roteiro e lavratura dos termos imprescindíveis para a instauração e instrução dos processos sanitários;

CONSIDERANDO que o município de Barrolândia não disponibiliza canais apropriados para recebimento e atendimento de pedidos de informações, reclamações e denúncias. Bem como, não estabelecem fluxo e registro documental que comprovem a realização do gerenciamento do risco sanitário e demais ações em prol da saúde da população que é principal missão do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

CONSIDERANDO que a programação das ações de Vigilância Sanitária - PAVISA, que é instrumento de planejamento foi elaborada, aprovada no CMS (Conselho Municipal de Saúde) e homologada em CIB (Comissão Intergestora Bipartite - instância estadual), porém não é cumprida conforme o pactuado;

CONSIDERANDO que os Processo de Licenciamento Sanitário, tais como Processo de Atendimento a Denúncia e Processo de Administrativo Sanitário não são instaurados;

CONSIDERANDO que nos dados cadastrais de Drogarias foi verificado que as pastas cadastros não contêm os documentos

relevantes tais quais como; AFE (Autorização de Funcionamento de Empresa), certidão de Regularidade Técnica, contrato da empresa que recolhe os resíduos perfuro-cortantes e materiais biológicos, gerenciamento do risco sanitário relacionado à utilização de medicamentos controlados (Acesso ao SNGPC e/ou livros de movimentação) e não são solicitados no requerimento anual de licenciamento ou verificados in loco no ato da inspeção sanitária;

CONSIDERANDO que nas inspeções sanitárias não são utilizados roteiros específicos de inspeção e não são lavrados os termos a serem apensados nos Processos e que os alvarás sanitários e de localização são expedidos pela coletoria que os atrela ao pagamento da DAM e do IPTU e não pela condição higiênico-sanitária do estabelecimento;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, como a Lei Federal nº 8.080/90, o Decreto nº 7.508/11, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

RESOLVE

RECOMENDAR ao Prefeito e à Secretária Municipal de Saúde de Barrolândia:

1) Adotem as medidas necessárias para garantir a total adequação do serviço de vigilância sanitária do Município de Miranorte à Portaria nº 828/2021/SES/GASEC, de 14/12/2021, que instituiu o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária no Estado do Tocantins - SEVISA/TO, estabelecendo as suas diretrizes organizativas e de gestão;

2) Adotem as providências necessária para elaboração, edição e publicação da Portaria de Classificação de Riscos, inexistente no Município;

3) Promovam as medidas necessárias para atender à Recomendação SEVISA no que pertine ao número de servidores e a respectiva escolaridade;

4) Adotem medidas necessária para integral atendimento das recomendações feitas pela Superintendência de Vigilância em Saúde no RELATÓRIO TÉCNICO DE SUPERVISÃO: 7736.2022-SUPERVISÃO EM AÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - Ordem de Serviço: 2022.9131717.1079, pag.3, em anexo;

ASSINALA-SE O PRAZO DE 60 DIAS, para que o Município de Miranorte se manifeste acerca do atendimento espontâneo a esta recomendação, relacionando as medidas que serão tomadas com vistas ao seu cumprimento, nos termos do artigo 27, parágrafo único, IV da Lei nº 8.625/1993;

À Secretaria:

1) Remeta-se a presente Recomendação ao Prefeito e à Secretária Municipal de Saúde;

2) Oficie-se a Coordenadora da Vigilância Sanitária e o Conselho Municipal de Saúde para ciência e providências nos respectivos âmbitos de atribuição.

3) Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais e direitos acima referidos.

REQUISITAR que todas as providências adotadas em cumprimento à presente Recomendação, deverão ser comunicadas e encaminhadas ao Ministério Público, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento formal desta recomendação.

Afixe-se a recomendação no local de praxe e encaminhe para divulgação no Diário Oficial.

Miranorte, 16 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

## RECOMENDAÇÃO

Processo: 2023.0001488

RECOMENDAÇÃO Nº 12/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS por seu membro signatário, em conformidade com o princípio da unidade institucional, no uso de suas atribuições previstas na Constituição da República (artigos 127, caput, e 129, incisos II, VI e IX), na Lei n. 8.625/93 (artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso IV) e Lei Complementar n. 75/1993 (artigo 6º, inciso XX), e;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça, instaurou o Procedimento Administrativo com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a adequação do serviço de vigilância Sanitária do Município de Dois Irmãos do Tocantins às diretrizes organizativas e de gestão do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária no Estado do Tocantins (SEVISA/TO) estabelecidas pela PORTARIA nº 828/2021/SES/GASEC de 14 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO que o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária deve atender aos critérios de estrutura física e de recursos materiais mínimos de acordo com os itens descritos no artigo 6º da Portaria nº828/2021 /SES/GASEC de 14 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO que para o funcionamento da Vigilância sanitária é necessária a existência de instrumentos legais, tais como: Código sanitário municipal, Lei de criação do Serviço de VISA no município, Instrumento legal com a definição da forma e os mecanismos de arrecadação para o recolhimento das taxas de serviços sanitários e multas e Portaria de Classificação de Risco Sanitário;

CONSIDERANDO que o Municipal de Dois Irmãos do Tocantins não possui Portaria de Classificação de Risco Sanitário;

CONSIDERANDO que a Portaria nº828/2021 estabelece recomendação para composição mínima das equipes de Vigilância Sanitária municipal, em relação à faixa populacional e que o recomendado para faixa populacional de até 10 mil habitantes, é uma equipe de VISA municipal composta minimamente por 3 servidores, sendo 02 com escolaridade nível médio e 1 nível superior;

CONSIDERANDO que o município de Dois Irmãos do Tocantins não dispõe de quantidade adequada de servidores na equipe VISA;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, como a Lei Federal nº 8.080/90, o Decreto nº 7.508/11, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

RESOLVE

RECOMENDAR ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Saúde de Dois Irmãos do Tocantins:

1) Adotem as medidas necessárias para garantir a total adequação do serviço de vigilância sanitária do Município de Dois Irmãos do Tocantins à Portaria nº 828/2021/SES/GASEC, de 14/12/2021, que instituiu o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária no Estado do Tocantins - SEVISA/TO, estabelecendo as suas diretrizes organizativas e de gestão;

2) Adotem as providências necessária para elaboração, edição e publicação da Portaria de Classificação de Riscos, inexistente no Município;

3) Promovam as medidas necessárias para atender à Recomendação SEVISA no que pertine ao número de servidores e a respectiva escolaridade;

ASSINALA-SE O PRAZO DE 60 DIAS, para que o Município de Dois Irmãos do Tocantins se manifeste acerca do atendimento espontâneo a esta recomendação, relacionando as medidas que serão tomadas com vistas ao seu cumprimento, nos termos do artigo 27, parágrafo único, IV da Lei nº 8.625/1993;

À Secretaria:

1) Remeta-se a presente Recomendação ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Saúde;

2) Oficie-se a Coordenadora da Vigilância Sanitária e o Conselho Municipal de Saúde para ciência e providências nos respectivos âmbitos de atribuição.

3) Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais e direitos acima referidos.

REQUISITAR que todas as providências adotadas em cumprimento à presente Recomendação, deverão ser comunicadas e encaminhadas ao Ministério Público, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento formal desta recomendação.

Afixe-se a recomendação no local de praxe e encaminhe para divulgação no Diário Oficial.

Miranorte, 16 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

### RECOMENDAÇÃO

Processo: 2023.0001485

RECOMENDAÇÃO Nº 10/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS por seu membro signatário, em conformidade com o princípio da unidade institucional, no uso de suas atribuições previstas na Constituição da República (artigos 127, caput, e 129, incisos II, VI e IX), na Lei n. 8.625/93 (artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso IV) e Lei Complementar n. 75/1993 (artigo 6º, inciso XX), e;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça, instaurou o Procedimento Administrativo com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a adequação do serviço de vigilância Sanitária do Município de Miranorte às diretrizes organizativas e de gestão do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária no Estado do Tocantins (SEVISA/TO) estabelecidas pela PORTARIA nº 828/2021/SES/GASEC de 14 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO que o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária deve atender aos critérios de estrutura física e de recursos materiais mínimos de acordo com os itens descritos no artigo 6º da Portaria nº828/2021 /SES/GASEC de 14 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO que para o funcionamento da Vigilância sanitária é necessária a existência de instrumentos legais, tais como: Código sanitário municipal, Lei de criação do Serviço de VISA no município, Instrumento legal com a definição da forma e os mecanismos de arrecadação para o recolhimento das taxas de serviços sanitários e multas e Portaria de Classificação de Risco Sanitário;

CONSIDERANDO que o Municipal de Miranorte não possui Portaria de Classificação de Risco Sanitário;

CONSIDERANDO que a Portaria nº828/2021 estabelece recomendação para composição mínima das equipes de Vigilância Sanitária municipal, em relação à faixa populacional e que de acordo com referida Portaria o recomendado para faixa populacional de 10 mil habitantes até 20 mil habitantes, é uma equipe de VISA municipal composta minimamente por 4 servidores, sendo 01 com escolaridade nível superior e 3 com escolaridade nível médio;

CONSIDERANDO que o município de Miranorte não dispõe de quantidade adequada de servidores na equipe VISA;

CONSIDERANDO que a gestão da Vigilância Sanitária é baseada em alguns instrumentos norteadores para sua organização, são eles: Termo de Pactuação das Ações de Vigilância Sanitária, Programação anual de Ações de Vigilância Sanitária e relatório quadrimestral;

CONSIDERANDO que Termo de Pactuação das Ações de Vigilância Sanitária é o documento pelo qual o gestor municipal adere à Pactuação de competências das ações entre a Vigilância Sanitária do Estado do Tocantins e as Vigilâncias Sanitárias Municipais, conforme aprovação realizada na Comissão Intergestores Bipartite do Tocantins (CIB/TO) e que todos os municípios tocaninenses possuem Termo de Pactuação devidamente aprovado e pactuado na Comissão Intergestores Bipartite do Tocantins (CIB/TO) no qual estabelece as responsabilidades e competências entre estado e município em relação às atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária, conforme Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE);

CONSIDERANDO que a Programação anual de ações de vigilância sanitária (PAVISA) é uma ferramenta de planejamento, em que estão descritas todas as ações que a vigilância sanitária pretende realizar durante o exercício de um ano, assim como as atividades a serem desencadeadas, as metas e resultados esperados e seus meios de verificação, os recursos financeiros implicados e os responsáveis e parcerias necessárias para a execução dessas ações;

CONSIDERANDO que a Vigilância Sanitária do Estado recomenda que as Vigilâncias Sanitárias municipais elaborem suas Programações Anuais com base no modelo encaminhado pelo setor de AASVS no início de cada ano de exercício e que após a elaboração, deve aquela ser apresentada no Conselho Municipal de Saúde para aprovação e em seguida ser encaminhada à DVISA/TO para homologação em CIB/TO, conforme prazo estabelecido na Resolução - CIB No 003/2013, de 21 de fevereiro de 2013;

CONSIDERANDO que o relatório quadrimestral consiste em

instrumento de monitoramento que descreve as atividades desenvolvidas pelas Vigilâncias Sanitárias Municipais no período de quatro meses, de forma sistematizada, apresentando os resultados obtidos relacionados a prazos e metas estabelecidos no Plano Municipal de Saúde e na Programação Anual de Ações de Vigilância Sanitária;

CONSIDERANDO que de acordo com o teor do Relatório Situacional Vigilâncias Sanitárias Municipais no estado do Tocantins, o Município de Miranorte não entregou documentos de gestão tais como o PAVISA 2022 e o 2º relatório quadrimestral de 2022;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, como a Lei Federal nº 8.080/90, o Decreto nº 7.508/11, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

RESOLVE

RECOMENDAR ao Prefeito e à Secretária Municipal de Saúde de Miranorte:

- 1) Adotem as medidas necessárias para garantir o encaminhamento da Programação anual de ações de vigilância sanitária (PAVISA) 2022, bem como do 2º relatório quadrimestral de 2022 à DVISA/TO para homologação em CIB/TO, conforme prazo estabelecido na Resolução - CIB Nº 003/2013, de 21 de fevereiro de 2013;
- 2) Adotem as providências necessárias para elaboração, edição e publicação da Portaria de Classificação de Riscos, inexistente no Município;
- 3) Promovam as medidas necessárias para atender à Recomendação SEVISA no que pertine ao número de servidores e a respectiva escolaridade;
- 4) Promovam a total adequação do serviço de vigilância sanitária do Município de Miranorte à Portaria nº 828/2021/SES/GASEC, de 14/12/2021, que instituiu o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária no Estado do Tocantins - SEVISA/TO, estabelecendo as suas diretrizes organizativas e de gestão;

ASSINALA-SE O PRAZO DE 60 DIAS, para que o Município de Miranorte se manifeste acerca do atendimento espontâneo a esta recomendação, relacionando as medidas que serão tomadas com vistas ao seu cumprimento, nos termos do artigo 27, parágrafo único, IV da Lei nº 8.625/1993;

À Secretaria:

- 1) Remeta-se a presente Recomendação ao Prefeito e à Secretária Municipal de Saúde;

2) Oficie-se o Coordenador da Vigilância Sanitária e o Conselho Municipal de Saúde para ciência e providências nos respectivos âmbitos de atribuição.

3) Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

**EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO:** A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais e direitos acima referidos.

**REQUISITAR** que todas as providências adotadas em cumprimento à presente Recomendação, deverão ser comunicadas e encaminhadas ao Ministério Público, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento formal desta recomendação.

Afixe-se a recomendação no local de praxe e encaminhe para divulgação no Diário Oficial.

Miranorte, 16 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

### **RECOMENDAÇÃO**

Processo: 2023.0001486

RECOMENDAÇÃO Nº 13/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS por seu membro signatário, em conformidade com o princípio da unidade institucional, no uso de suas atribuições previstas na Constituição da República (artigos 127, caput, e 129, incisos II, VI e IX), na Lei n. 8.625/93 (artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso IV) e Lei Complementar n. 75/1993 (artigo 6º, inciso XX), e;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça, instaurou o Procedimento Administrativo com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a adequação do serviço de vigilância Sanitária do Município de Rio dos Bois às diretrizes organizativas e de gestão do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária no Estado do Tocantins (SEVISA/TO) estabelecidas pela PORTARIA nº 828/2021/SES/GASEC de 14 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO que o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária deve atender aos critérios de estrutura física e de recursos materiais mínimos de acordo com os itens descritos no artigo 6º da Portaria nº828/2021 /SES/GASEC de 14 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO que para o funcionamento da Vigilância sanitária é necessária a existência de instrumentos legais, tais como: Código sanitário municipal, Lei de criação do Serviço de VISA no município,

Instrumento legal com a definição da forma e os mecanismos de arrecadação para o recolhimento das taxas de serviços sanitários e multas e Portaria de Classificação de Risco Sanitário;

CONSIDERANDO que o Municipal de Rio dos Bois não possui Portaria de Classificação de Risco Sanitário;

CONSIDERANDO que a Portaria nº828/2021 estabelece recomendação para composição mínima das equipes de Vigilância Sanitária municipal, em relação à faixa populacional e que o recomendado para faixa populacional de até 10 mil habitantes, é uma equipe de VISA municipal composta minimamente por 3 servidores, sendo 02 com escolaridade nível médio e 1 nível superior;

CONSIDERANDO que o município de Rio dos Bois não dispõe de quantidade adequada de servidores na equipe VISA;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, como a Lei Federal nº 8.080/90, o Decreto nº 7.508/11, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

RESOLVE

RECOMENDAR ao Prefeito e à Secretária Municipal de Saúde de Rio dos Bois:

1) Adotem as medidas necessárias para garantir a total adequação do serviço de vigilância sanitária do Município de Rio dos Bois à Portaria nº 828/2021/SES/GASEC, de 14/12/2021, que instituiu o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária no Estado do Tocantins - SEVISA/TO, estabelecendo as suas diretrizes organizativas e de gestão;

2) Adotem as providências necessária para elaboração, edição e publicação da Portaria de Classificação de Riscos, inexistente no Município;

3) Promovam as medidas necessárias para atender à Recomendação SEVISA no que pertine ao número de servidores e a respectiva escolaridade;

ASSINALA-SE O PRAZO DE 60 DIAS, para que o Município de Rio dos Bois se manifeste acerca do atendimento espontâneo a esta recomendação, relacionando as medidas que serão tomadas com vistas ao seu cumprimento, nos termos do artigo 27, parágrafo único, IV da Lei nº 8.625/1993;

À Secretaria:

1) Remeta-se a presente Recomendação ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Saúde;

2) Oficie-se a Coordenadora da Vigilância Sanitária e o Conselho

Municipal de Saúde para ciência e providências nos respectivos âmbitos de atribuição.

3) Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

**EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO:** A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais e direitos acima referidos.

**REQUISITAR** que todas as providências adotadas em cumprimento à presente Recomendação, deverão ser comunicadas e encaminhadas ao Ministério Público, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento formal desta recomendação.

Afixe-se a recomendação no local de praxe e encaminhe para divulgação no Diário Oficial.

Miranorte, 16 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0816/2023**

Processo: 2023.0001484

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas funções institucionais previstas no "Caput" do artigo 127 e no inciso II do artigo 129, da Constituição Federal, por seu representante legal e,

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que Carta de Brasília, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, propõe que a efetiva transformação social reclama uma atuação proativa e resolutiva do Ministério Público, premissa reforçada pela Recomendação CNMP nº 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que a Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a Lei no 9.782, de 26 de janeiro de 1999, define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a Portaria no 1.378, de 9 de julho de 2013 regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

CONSIDERANDO que a Resolução de Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC no 560, de 30 de agosto de 2014, dispõe sobre a organização das ações de vigilância sanitária, exercidas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativas à Autorização de Funcionamento, Licenciamento, Registro, Certificação de Boas Práticas, Fiscalização, Inspeção e Normatização, no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS.

CONSIDERANDO que o serviço municipal de vigilância sanitária compreende a infraestrutura formal administrativa e operacional instituída por ato legal, visando ao desenvolvimento das atividades de vigilância sanitária, segundo as condições estabelecidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), com estrutura mínima para funcionamento;

CONSIDERANDO que no intuito de unificar, padronizar e harmonizar procedimentos e requisitos relativos ao licenciamento sanitário em todo estado do Tocantins será adotado como parâmetro a classificação do grau de risco das atividades econômicas observadas às disposições contidas nas Resoluções da Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC no 153/17, bem como da Lei no 13.874, de 20 de setembro de 2019 e as respectivas normas que vier a substituir;

CONSIDERANDO as determinações contidas na PORTARIA nº 828/2021/SES/GASEC, de 14/12/2021, a qual estabelece as Diretrizes Organizativas e de Gestão do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária no Estado do Tocantins -SEVISA/TO;

CONSIDERANDO o teor do Relatório Situacional Vigilâncias Sanitárias Municipais no estado do Tocantins, cuja análise foi realizada no ano de 2022 pela área técnica de Apoio ao Sistema de Vigilância Sanitária (AASVS) da Diretoria de Vigilância Sanitária (DVISA) com o objetivo de realizar o diagnóstico situacional das Vigilâncias Sanitárias Municipais do Estado do Tocantins em seus aspectos relativos à infraestrutura, organização e gestão, levando-se em conta a heterogeneidade dos municípios tocantinenses, com realidades sanitárias diversas e características políticas e administrativas próprias, cujo diagnóstico demonstrou inadequações na Vigilância Sanitária dos Municípios integrantes desta Comarca;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar o serviço de Vigilância Sanitária no Município de Barrolândia, na busca da adequação desse serviço às diretrizes organizativas e de gestão do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária no Estado do Tocantins (SEVISA/TO) estabelecidas pela PORTARIA nº 828/2021/SES/GASEC de 14 de dezembro de 2021.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Elabore recomendação ao Prefeito e à Secretária Municipal de Saúde do Município de Miranorte, recomendando que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento da recomendação, promova todas as medidas necessárias voltadas a corrigir a inadequação apontada no Relatório Situacional Vigilâncias Sanitárias Municipais no estado do Tocantins, em anexo.
  - 2.1) Após, encaminhe a recomendação ao Conselho Municipal de Saúde e ao Coordenador da Vigilância Sanitária de Miranorte/TO.
- 3) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial;
- 4) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte, 16 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0817/2023**

Processo: 2023.0001485

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas funções institucionais previstas no “Caput” do artigo 127 e no inciso II do artigo 129, da Constituição Federal, por seu representante legal e,

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP N° 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins,

que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que Carta de Brasília, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, propõe que a efetiva transformação social reclama uma atuação proativa e resolutiva do Ministério Público, premissa reforçada pela Recomendação CNMP nº 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que a Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a Lei no 9.782, de 26 de janeiro de 1999, define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a Portaria no 1.378, de 9 de julho de 2013 regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

CONSIDERANDO que a Resolução de Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC no 560, de 30 de agosto de 2014, dispõe sobre a organização das ações de vigilância sanitária, exercidas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativas à Autorização de Funcionamento, Licenciamento, Registro, Certificação de Boas Práticas, Fiscalização, Inspeção e Normatização, no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS.

CONSIDERANDO que o serviço municipal de vigilância sanitária compreende a infraestrutura formal administrativa e operacional instituída por ato legal, visando ao desenvolvimento das atividades de vigilância sanitária, segundo as condições estabelecidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), com estrutura mínima para funcionamento;

CONSIDERANDO que no intuito de unificar, padronizar e harmonizar procedimentos e requisitos relativos ao licenciamento sanitário em todo estado do Tocantins será adotado como parâmetro a classificação do grau de risco das atividades econômicas observadas às disposições contidas nas Resoluções da Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC no 153/17, bem como da Lei no 13.874, de 20 de setembro de 2019 e as respectivas normas que vier a substituir;

CONSIDERANDO as determinações contidas na PORTARIA nº 828/2021/SES/GASEC, de 14/12/2021, a qual estabelece as

Diretrizes Organizativas e de Gestão do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária no Estado do Tocantins -SEVISA/TO;

CONSIDERANDO o teor do Relatório Situacional Vigilâncias Sanitárias Municipais no estado do Tocantins, cuja análise foi realizada no ano de 2022 pela área técnica de Apoio ao Sistema de Vigilância Sanitária (AASVS) da Diretoria de Vigilância Sanitária (DVISA) com o objetivo de realizar o diagnóstico situacional das Vigilâncias Sanitárias Municipais do Estado do Tocantins em seus aspectos relativos à infraestrutura, organização e gestão, levando-se em conta a heterogeneidade dos municípios tocantinenses, com realidades sanitárias diversas e características políticas e administrativas próprias, cujo diagnóstico demonstrou inadequações na Vigilância Sanitária dos Municípios integrantes desta Comarca;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar o serviço de Vigilância Sanitária no Município de Miranorte, na busca da adequação desse serviço às diretrizes organizativas e de gestão do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária no Estado do Tocantins (SEVISA/TO) estabelecidas pela PORTARIA n° 828/2021/SES/GASEC de 14 de dezembro de 2021.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Elabore recomendação ao Prefeito e à Secretária Municipal de Saúde do Município de Miranorte, recomendando que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento da recomendação, promova todas as medidas necessárias voltadas a corrigir a inadequação apontada no Relatório Situacional Vigilâncias Sanitárias Municipais no estado do Tocantins, em anexo.
- 2.1) Após, encaminhe a recomendação ao Conselho Municipal de Saúde e ao Coordenador da Vigilância Sanitária de Miranorte/TO.
- 3) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial;
- 4) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte, 16 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0818/2023**

Processo: 2023.0001486

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas funções institucionais previstas no “Caput” do artigo 127 e no inciso II do artigo 129, da Constituição Federal, por seu representante legal e,

CONSIDERANDO a Resolução n° 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP N° 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que Carta de Brasília, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, propõe que a efetiva transformação social reclama uma atuação proativa e resolutiva do Ministério Público, premissa reforçada pela Recomendação CNMP n° 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que a Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a Lei no 9.782, de 26 de janeiro de 1999, define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a Portaria no 1.378, de 9 de julho de 2013 regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

CONSIDERANDO que a Resolução de Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC no 560, de 30 de agosto de 2014, dispõe sobre a organização das ações de vigilância sanitária, exercidas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativas à Autorização de Funcionamento, Licenciamento, Registro, Certificação de Boas Práticas, Fiscalização, Inspeção e Normatização, no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS;

CONSIDERANDO que o serviço municipal de vigilância sanitária compreende a infraestrutura formal administrativa e operacional

instituída por ato legal, visando ao desenvolvimento das atividades de vigilância sanitária, segundo as condições estabelecidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), com estrutura mínima para funcionamento;

CONSIDERANDO que no intuito de unificar, padronizar e harmonizar procedimentos e requisitos relativos ao licenciamento sanitário em todo estado do Tocantins será adotado como parâmetro a classificação do grau de risco das atividades econômicas observadas às disposições contidas nas Resoluções da Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC no 153/17, bem como da Lei no 13.874, de 20 de setembro de 2019 e as respectivas normas que vier a substituir;

CONSIDERANDO as determinações contidas na PORTARIA nº 828/2021/SES/GASEC, de 14/12/2021, a qual estabelece as Diretrizes Organizativas e de Gestão do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária no Estado do Tocantins -SEVISA/TO;

CONSIDERANDO o teor do Relatório Situacional Vigilâncias Sanitárias Municipais no estado do Tocantins, cuja análise foi realizada no ano de 2022 pela área técnica de Apoio ao Sistema de Vigilância Sanitária (AASVS) da Diretoria de Vigilância Sanitária (DVISA) com o objetivo de realizar o diagnóstico situacional das Vigilâncias Sanitárias Municipais do Estado do Tocantins em seus aspectos relativos à infraestrutura, organização e gestão, levando-se em conta a heterogeneidade dos municípios tocantinenses, com realidades sanitárias diversas e características políticas e administrativas próprias, cujo diagnóstico demonstrou inadequações na Vigilância Sanitária dos Municípios integrantes desta Comarca;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar o serviço de Vigilância Sanitária no Município Rio dos Bois, na busca da adequação desse serviço às diretrizes organizativas e de gestão do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária no Estado do Tocantins (SEVISA/TO) estabelecidas pela PORTARIA nº 828/2021/SES/GASEC de 14 de dezembro de 2021.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Elabore recomendação ao Prefeito e à Secretária Municipal de Saúde do Município de Miranorte, recomendando que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento da recomendação, promova todas as medidas necessárias voltadas a corrigir a inadequação apontada no Relatório Situacional Vigilâncias Sanitárias Municipais no estado do Tocantins, em anexo;
  - 2.1) Após, encaminhe a recomendação ao Conselho Municipal de Saúde e ao Coordenador da Vigilância Sanitária de Miranorte/TO;
- 3) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre

a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial;

4) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO;

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte, 16 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA  
01ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0819/2023**

Processo: 2023.0001488

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas funções institucionais previstas no "Caput" do artigo 127 e no inciso II do artigo 129, da Constituição Federal, por seu representante legal e,

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que Carta de Brasília, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, propõe que a efetiva transformação social reclama uma atuação proativa e resolutiva do Ministério Público, premissa reforçada pela Recomendação CNMP nº 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que a Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a Lei no 9.782, de 26 de janeiro de 1999, define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a Portaria no 1.378, de 9 de julho de 2013 regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para execução

e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

CONSIDERANDO que a Resolução de Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC no 560, de 30 de agosto de 2014, dispõe sobre a organização das ações de vigilância sanitária, exercidas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativas à Autorização de Funcionamento, Licenciamento, Registro, Certificação de Boas Práticas, Fiscalização, Inspeção e Normatização, no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS;

CONSIDERANDO que o serviço municipal de vigilância sanitária compreende a infraestrutura formal administrativa e operacional instituída por ato legal, visando ao desenvolvimento das atividades de vigilância sanitária, segundo as condições estabelecidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), com estrutura mínima para funcionamento;

CONSIDERANDO que no intuito de unificar, padronizar e harmonizar procedimentos e requisitos relativos ao licenciamento sanitário em todo estado do Tocantins será adotado como parâmetro a classificação do grau de risco das atividades econômicas observadas às disposições contidas nas Resoluções da Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC no 153/17, bem como da Lei no 13.874, de 20 de setembro de 2019 e as respectivas normas que vier a substituir;

CONSIDERANDO as determinações contidas na PORTARIA n° 828/2021/SES/GASEC, de 14/12/2021, a qual estabelece as Diretrizes Organizativas e de Gestão do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária no Estado do Tocantins -SEVISA/TO;

CONSIDERANDO o teor do Relatório Situacional Vigilâncias Sanitárias Municipais no estado do Tocantins, cuja análise foi realizada no ano de 2022 pela área técnica de Apoio ao Sistema de Vigilância Sanitária (AASVS) da Diretoria de Vigilância Sanitária (DVISA) com o objetivo de realizar o diagnóstico situacional das Vigilâncias Sanitárias Municipais do Estado do Tocantins em seus aspectos relativos à infraestrutura, organização e gestão, levando-se em conta a heterogeneidade dos municípios tocantinenses, com realidades sanitárias diversas e características políticas e administrativas próprias, cujo diagnóstico demonstrou inadequações na Vigilância Sanitária dos Municípios integrantes desta Comarca;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar o serviço de Vigilância Sanitária no Município de Dois Irmãos do Tocantins, na busca da adequação desse serviço às diretrizes organizativas e de gestão do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária no Estado do Tocantins (SEVISA/TO) estabelecidas pela PORTARIA n° 828/2021/SES/GASEC de 14 de dezembro de 2021.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Elabore recomendação ao Prefeito e à Secretária Municipal de Saúde do Município de Miranorte, recomendando que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento da recomendação, promova todas as medidas necessárias voltadas a corrigir a inadequação apontada no Relatório Situacional Vigilâncias Sanitárias Municipais no estado do Tocantins, em anexo;
- 2.1) Após, encaminhe a recomendação ao Conselho Municipal de Saúde e ao Coordenador da Vigilância Sanitária de Miranorte/TO;
- 3) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial;
- 4) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte, 16 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0808/2023

Processo: 2022.0000406

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Novo Acordo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Preparatório n° 2022.0000406, em data de 03 de junho de 2022, tendo por escopo apurar eventual percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral da servidora pública Cleidete Reis Lima, integrante do quadro funcional da saúde do Município de São Félix do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO que segundo consta na representação que ensejou a instauração da Notícia de Fato n° 2022.0000406, a servidora municipal Cleidete, técnica de enfermagem lotada no quadro de funcionários da saúde do Município de São Félix do Tocantins/TO, supostamente reside no município de Palmas/TO;

CONSIDERANDO que mediante consulta efetuada junto ao Portal da Transparência do Município de São Félix do Tocantins, verificou-se que a senhora Cleidete Reis Lima, portadora da matrícula nº 1049, contratada por tempo determinado, encontra-se lotada na Unidade Básica de Saúde;

CONSIDERANDO que a Secretária de Saúde do município de São Félix do Tocantins informou que a servidora Cleidete Reis Lima, presta serviços de forma excepcional no município de Palmas/TO, acompanhando pacientes (idosos, gestantes, deficientes e outros) em consultas, realizando agendamento de consultas e encaminhando pacientes para estadia;

CONSIDERANDO que as Unidades de Saúde de Família devem ser a "Porta de Entrada" para um sistema hierarquizado e regionalizado e que tais Unidades de Saúde devem ser responsáveis por atender e resolver 80% da população, sendo condição essencial que todos os profissionais das equipes cumpram com a carga horária definida na legislação;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato encontra-se vencida e que as informações solicitadas ao Município de São Félix do Tocantins por intermédio do Ofício n.º 84/2022/PJNA não foram atendidas, sendo necessário analisar a veracidade dos fatos noticiados;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório – PP nº 2022.0000406 em Inquérito Civil Público, nos termos do art. 21, §3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: documentos encartados no Procedimento Preparatório nº 2022.0000406;

2- Objeto: apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa, em decorrência de eventual percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral da servidora pública Cleidete Reis Lima, integrante do quadro funcional da Secretaria da Saúde do Município de São Félix do Tocantins/TO;

3. Investigados: Cleidete Reis Lima, e, eventualmente, outros agentes políticos e/ou servidores públicos e, terceiros, que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para os supostos fatos;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. ciente-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext.

4.3. Efetue-se a notificação da servidora Marly Louzeiro de Sousa e da investigada Cleidete Reis Lima, para realização de oitiva em data e horário a serem designados.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 16 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
JOAO EDSON DE SOUZA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0811/2023**

Processo: 2022.0000313

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Novo Acordo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que foi autuada e registrado o Procedimento Administrativo nº 2022.0000313, em data de 03 de junho de 2022, tendo por escopo apurar eventual desvio de função do servidor público municipal de Aparecida do Rio Negro/TO, Josivan Ferreira Marinho, e apurar a legalidade de possível acumulação ilegal de cargos públicos e eventual descumprimento de carga horária;

CONSIDERANDO que segundo consta na representação que ensejou a instauração da Notícia de Fato nº 2022.0000313, que o senhor Josivan Ferreira Marinho, integrante do quadro de servidores do Município de Aparecida do Rio Negro/TO, aprovado no concurso para o cargo de operador de máquinas pesadas, estaria exercendo função diversa, qual seja, motorista de ambulância. Ademais disso, consta que o referido servidor público durante seu estágio probatório teria pegado licença para tratar de interesses particulares, tendo sido nesse período nomeado para o cargo de Assessor do Deputado Estadual Jorge Frederico;

CONSIDERANDO que em consulta ao Portal da Transparência do Município de Aparecida do Rio Negro/TO, constatou-se que o gestor da referida municipalidade sancionou a Lei Municipal nº 316/2021,

de 15 de dezembro de 2021, alterando o art. 27, da Lei nº 277/2017, que dispõe sobre a organização e estrutura administrativa do Poder Executivo de Aparecida do Rio Negro/TO, o qual passou a vigorar com a seguinte redação:

CONSIDERANDO que em consulta ao Portal da Transparência do Município de Aparecida do Rio Negro/TO, verificou-se que o senhor Josivan Ferreira Marinho, ocupante do cargo efetivo de Operador de Máquinas Pesadas fora admitido em data de 08/03/2016, estando vinculado a Secretaria Municipal de Saúde de Aparecida do Rio Negro/TO;

CONSIDERANDO que em consulta ao Diário da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins verificou-se as seguintes nomeações e exonerações do senhor Josivan Ferreira Marinho:

1 - Decreto Administrativo nº 356/2016 – nomeação de Josivan Ferreira Marinho ao cargo de Assessor Parlamentar - 16, com lotação no Gabinete do Deputado Jorge Frederico, com efeitos retroativos a 1º de maio de 2016;

2 – Decreto Administrativo nº 723/2017 – exoneração de Josivan Ferreira Marinho, do cargo de Assessor Parlamentar – 16, lotado no Gabinete do Deputado Zé Roberto, com efeitos retroativos a 1º de junho de 2017;

3 – Decreto Administrativo nº 1.324/2019 – nomeação de Josivan Ferreira Marinho ao cargo de Assessor Parlamentar - 16, com lotação no Gabinete do Deputado Jorge Frederico, com efeitos retroativos a 1º de agosto de 2019;

4 – Decreto Administrativo nº 155/2021 – exoneração de Josivan Ferreira Marinho do cargo de Assessor Parlamentar – 14, lotado no Gabinete do Deputado Jorge Frederico, com efeitos retroativos a 1º de fevereiro de 2021;

CONSIDERANDO que o artigo art. 23, inciso II da Lei Municipal nº 258/2015 – que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores público do Município de Aparecida do Rio Negro preconiza que ao servidor em estágio probatório não poderá ser concedida licença para tratar de interesses particulares;

CONSIDERANDO que o artigo 19, § 1º, da Lei Estadual nº 1.818/2007 preconiza que o ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se ao regime integral e de exclusiva dedicação ao serviço;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato encontra-se vencida, sendo necessário analisar a veracidade dos fatos noticiados;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório nº 2022.0000313 em ICP - Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º §§ 4º, 5º e 6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 21, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO,

considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: documentos encartados no Procedimento Preparatório nº 2022.0000313;

2- Objeto: apurar eventual desvio de função do servidor público municipal de Aparecida do Rio Negro/TO, Josivan Ferreira Marinho, e apurar a legalidade de possível acumulação ilegal de cargos públicos e eventual descumprimento de carga horária;

3. Investigados: Josivan Ferreira Marinho, e, eventualmente, outros agentes políticos e/ou servidores públicos e, terceiros, que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para os supostos fatos;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. ciente-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext.

4.3. expeça-se ofício à Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, através do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, em decorrência da obrigatoriedade estabelecida pelo art. 29, VIII, da Lei Federal nº 8.625/93, reiterando o Ofício n.º 173/2022/PJNA.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 16 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
JOAO EDSON DE SOUZA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0812/2023**

Processo: 2023.0001480

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Novo Acordo, por seu Representante abaixo-assinado, no uso de suas atribuições outorgadas pelo art. 129, II, da Constituição Federal, pelo art. 27, I e II, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93, e pelas disposições da Lei n.º 8.069/90 e,

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição

Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu art. 277, caput, proclama como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o art. 139, caput, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), disciplina que o "processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em Lei Municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente...";sendo atribuição do Ministério Público a fiscalização desse processo;

CONSIDERANDO que ser atribuição do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA, a condução do processo de escolha para membros do Conselho Tutelar, cabendo-lhe adotar as providências necessárias para realização do certame, como, por exemplo, a expedição de editais, resoluções ou outros atos de sua competência;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 170/2014, do CONANDA, ao regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar em data unificada em todo território nacional, fixa uma série de providências a serem tomadas pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Poder Público local, no sentido de assegurar a regular realização do pleito;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluindo a instauração de procedimentos administrativos, consoante inteligência do art. 201, incisos VI e VIII, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público a fiscalização dos Conselhos Tutelares, nos termos do art. 201, incs. VIII e XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento;

RESOLVE:

INSTAURARPROCEDIMENTOADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõem o artigo 8º, inciso IV da Resolução nº 174/2017 do CNMP, tendo como objeto acompanhar a deflagração, como também a fiscalização do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares do município de Lizarda nas eleições de 2023;

Determino aos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo, com base no inciso VI, do artigo 129, da Constituição Federal,

a adoção das seguintes providências, no âmbito de suas funções:

- 1) Seja a presente PORTARIA autuada no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), nomeando os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça, a fim de secretariar o feito;
- 2) Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3) Comunique a instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4) Cientifique-se o Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, Juventude e Educação;
- 5) Promova a juntada de cópia da Lei Orgânica Municipal e/ou da normativa municipal que trate sobre a eleição do Conselho Tutelar, para tal finalidade, expedindo-se ofício ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores;
- 6) Expeça-se ofício ao CMDCA - Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente solicitando cópia da ata da última reunião e, por fim, informações quanto a eventuais condutas que já estejam sendo adotadas pelo CMDCA com a finalidade de organizar o pleito para conselheiro tutelar do ano que vem.

Publique-se e cumpra-se.

Novo Acordo, 16 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
JOAO EDSON DE SOUZA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0813/2023**

Processo: 2023.0001481

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Novo Acordo, por seu Representante abaixo-assinado, no uso de suas atribuições outorgadas pelo art. 129, II, da Constituição Federal, pelo art. 27, I e II, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, e pelas disposições da Lei nº 8.069/90 e,

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu art. 277, caput, proclama como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação,

ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o art. 139, caput, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), disciplina que o "processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em Lei Municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente...";sendo atribuição do Ministério Público a fiscalização desse processo;

CONSIDERANDO que ser atribuição do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA, a condução do processo de escolha para membros do Conselho Tutelar, cabendo-lhe adotar as providências necessárias para realização do certame, como, por exemplo, a expedição de editais, resoluções ou outros atos de sua competência;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 170/2014, do CONANDA, ao regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar em data unificada em todo território nacional, fixa uma série de providências a serem tomadas pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Poder Público local, no sentido de assegurar a regular realização do pleito;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluindo a instauração de procedimentos administrativos, consoante inteligência do art. 201, incisos VI e VIII, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público a fiscalização dos Conselhos Tutelares, nos termos do art. 201, incs. VIII e XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento;

RESOLVE:

INSTAURARPROCEDIMENTOADMINISTRATIVO,emconformidade com o que dispõem o artigo 8º, inciso IV da Resolução nº 174/2017 do CNMP, tendo como objeto acompanhar a deflagração, como também a fiscalização do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares do município de Rio Sono nas eleições de 2023;

Determino aos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo, com base no inciso VI, do artigo 129, da Constituição Federal, a adoção das seguintes providências, no âmbito de suas funções:

- 1) Seja a presente PORTARIA autuada no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), nomeando os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça, a fim de secretariar o feito;
- 2) Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

3) Comunique a instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;

4) Cientifique-se o Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, Juventude e Educação;

5) Promova a juntada de cópia da Lei Orgânica Municipal e/ou da normativa municipal que trate sobre a eleição do Conselho Tutelar, para tal finalidade, expedindo-se ofício ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores;

6) Expeça-se ofício ao CMDCA - Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente solicitando cópia da ata da última reunião e, por fim, informações quanto a eventuais condutas que já estejam sendo adotadas pelo CMDCA com a finalidade de organizar o pleito para conselheiro tutelar do ano que vem.

Publique-se e cumpra-se.

Novo Acordo, 16 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
JOAO EDSON DE SOUZA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

## **920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2022.0010624

AUTOS nº 2022.0010624

NATUREZA: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

### **1 – RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 30/11/2022, sob o nº 2022.0010624, em decorrência de representação anônima relatando os seguintes fatos:

“OLA BOA TARDE SOU MORADORA DE LAGOA DO TOCANTINS, TENHO 4 FILHOS SOU MÃE SOLTEIRA, ESTOU ME MANIFESTANDO ATRAVEZ DESSA PAGINA PARA DENUNCIA A SEVIDORA CONTRATADA JANE MINEIRINHA, LOTADA NO CRAS VANDERLEI BARROS DUARTE, ESSA NÃO É A PRIMEIRA VEZ QUE SOU MALTRADA POR ESSA SERVIDORA, ELA É MUITO ARROGANTE E GROSSA COM AS PESSOAS QUE PROCURA O CRAS QUANDO É NECESSARIO, E VENHO DENUNCIA TAMBEM SOBRE O CADASTRO DO AUXILIO BRASIL, ELA TEM FEITO MUITOS CCORTES DE MULHERES QUE REALMENTE NECESSITA DO PROGRAMA, EU SOU EXEMPLO DE MÃE QUE FUI PERSEGUIDA POR ESSA MULHER, TIVE MEU BENEFICIO CORTADADO POR ELA NÃO GOSTA DE MIM, ELA MISTURA MUITO O PESSOAL COM PROFISSIONAL, PRA SER SINCERA

ELA NÃO SABE O QUE É PROFISSIONALISMO, QUERO QUE NESSA DENUNCIA CHEGUE NAS MAOS DO PREFEITO DE LAGOA DO TOCANTINS, LEANDRO SOARES, E QUE ELE TOME REALMENTE DEVIDAS PROVIDENCIAS, VENHO FALAR NÃO SO POR MIM, MAIS POR VARIAS MÃE QUE FORA MALTRADADS TIVERAM SEU BENEFICIO CORTADO POR ESSA MULHER”.

No caso dos autos, de análise dos fatos narrados verifica-se que a suposta vítima não descreveu em que consistiu os maus-tratos e nem mesmo se identificou, o que inviabiliza a elucidação dos fatos.

Não obstante a isso, quanto aos eventuais cortes do programa social Auxílio Brasil, cumpre destacar que existem requisitos<sup>1</sup> a serem preenchidos para que a família seja contemplada, como estar cadastrada pela prefeitura no Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal, ser selecionada pelo Ministério da Cidadania e estar em situação de pobreza ou de extrema pobreza, para as famílias em situação de pobreza é necessário que apresentem, em sua composição, gestantes, nutrizes (mães que amamentam), crianças, adolescentes ou jovens entre 0 e 21 anos incompletos. Igualmente para manutenção do benefício, faz-se necessário a realização do pré-natal, acompanhamento do calendário nacional de vacinação, acompanhamento do estado nutricional, frequência escolar mínima definida em regulamento e matrícula em estabelecimento de ensino regular para jovens entre 18 a 21 anos.

Assim, a beneficiária poderá solicitar junto ao CRAS do município as informações e esclarecimentos necessários.

Ademais disso, quanto a eventuais abusos que a representante ou qualquer outro cidadão sejam vítimas, poderão procurar a Delegacia mais próxima e registrar um Boletim de Ocorrência, bem como poderão acessar o canal da ouvidoria municipal através da página oficial da Prefeitura de Lagoa do Tocantins e realizar suas denúncias e reclamações quanto aos órgãos e servidores integrantes da entidade.

Sob esse prisma, não há falar em existência de justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, pois ao analisar todos os elementos informativos colhidos nestes autos, eles não convencem quanto a uma responsabilização segura e minimamente idônea para prosseguir com a investigação tão pouco sustentar e viabilizar eventual ação.

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV e §5º, ambos da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO atuada SOB O Nº 2022.0010624.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-

la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º2, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018.

Cumpra-se.

<sup>1</sup><https://www.caixa.gov.br/programas-sociais/auxilio-brasil/Paginas/default.aspx>

2Art. 5º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 16 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
JOAO EDSON DE SOUZA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

## **920470 - DESPACHO - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2022.0000191

NATUREZA: Procedimento Preparatório

OBJETO: Promoção de arquivamento

### **1 – RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Procedimento Preparatório, autuado em data de 03/06/2022, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, sob o nº 2022.0000191, tendo como objeto o seguinte:

1 – apurar eventual cometimento de ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 11, XI, da Lei Federal nº 8.429/92, decorrente da nomeação da senhora Ivete Pereira de Sousa, esposa do Prefeito do Município de São Félix do Tocantins como Secretária Municipal de Assistência Social, configurando, em tese, NEPOTISMO.

Objetivando elucidar os fatos narrados, o Ministério Público solicitou ao Prefeito do Município de São Félix do Tocantins/TO informações sobre o grau de formação da Secretária de Assistência Social, Ivete Pereira de Sousa, bem como, que comprovasse documentalmente a aptidão técnica da mesma para o cargo ocupado.

Nesse sentido, a Prefeitura do referido município através do Ofício nº 069/2022 - GAB, informou que a secretária possui qualificação técnica e aptidão para o exercício do cargo, tendo em vista que possui ensino médio completo, já exerceu cargo junto ao poder legislativo municipal e por fim, é ativista dos direitos dos quilombolas.

É o breve relatório.

## 2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

O art. 22 da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Procedimento Preparatório, no que couber, submete-se as regras referentes ao Inquérito Civil Público. Desta forma, com fulcro no artigo 18, inciso I, da mencionada resolução fica consolidado a tese que Procedimento Preparatório será arquivada quando: diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública ou depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Dessa forma, após análise minuciosa da documentação encartada aos autos, conclui-se que os fatos noticiados, não se amoldam a nenhuma das tipologias constantes da Lei Federal nº 8.429/92, ou seja, não se vislumbra a ocorrência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas modalidades, uma vez que não restou comprovado enriquecimento ilícito, lesão material e imaterial ao erário e violação aos princípios da administração pública.

### 2.1 – DA JUSTA CAUSA PARA O ARQUIVAMENTO – AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE NEPOTISMO

Não há nos autos qualquer elemento que demonstre a ocorrência de nepotismo e de violação aos princípios da administração pública, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses estabelecidas na Lei nº 8.429/92 e pelo Supremo Tribunal Federal para fins de configuração de nepotismo.

No caso em debate, vale ressaltar que, a representação anônima apresentada não se revelou procedente, sendo hipótese de arquivamento do presente procedimento preparatório.

Embora a Secretária de Assistência Social, Ivete Pereira de Sousa, seja a primeira-dama e esposa do Prefeito do município de São Félix do Tocantins/TO, o cargo de secretária da mencionada pasta é de natureza política e não administrativa (como os demais cargos em comissão e funções de confiança), sendo possível, por isso, a nomeação da esposa, uma vez que ficara evidenciado que esta possui qualificação técnica e aptidão necessária para desenvolver suas atividades.

Assim, ao analisar todos os elementos informativos colhidos nestes autos, eles não convencem quanto a uma responsabilização segura e minimamente idônea para sustentar e viabilizar uma ação civil de improbidade administrativa, uma vez que, não se comprovou nenhum

favorecimento no caso dos autos.

Sob esse prisma, não há falar em existência de justa causa para o prosseguimento do presente procedimento ou mesmo para a propositura de eventual Ação Civil Pública ou Ação de Improbidade Administrativa.

Por assim ser, não existem fundamentos para o prosseguimento do presente Procedimento, assim como para eventual propositura de ação, uma vez que, os elementos probatórios erigidos pelos autos em alusão, não possui elementos mínimos que denotem violação a Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

## 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 21, §3º, art. 22 c/c art. 18, inciso I, ambos da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e à luz do art. 9º da Lei Federal nº 7.347/85, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO** autuado sob o nº 2022.0000191.

Determino, nos termos do art. 22 c/c art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 que, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação dos interessados, se efetue à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para o necessário reexame da matéria.

Determino que, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 - CSMP/TO, seja promovida a notificação da Prefeitura do Município de São Félix do Tocantins/TO, e considerando se tratar de representação anônima, promova-se a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, para reexame necessário da matéria.

Havendo recurso, venham-me conclusos, para os fins do art. 5º, § 2º, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Cumpra-se.

1Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Novo Acordo, 16 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
JOAO EDSON DE SOUZA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0789/2023

Processo: 2023.0001433

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

EMENTA: MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO. SAÚDE PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. ACOMPANHAMENTO. INSTAURAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO. COMUNICAÇÕES DE PRAXE. 1. Tratando-se da necessidade de diligências para verificação da regularidade do Plano de Saneamento Básico, imperioso instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar a adequação do município ao Marco Legal do Saneamento. 2. Notificação dos interessados e comunicação ao CSMP. 3. Publicação no DOMP/TO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que os serviços públicos de saneamento básico devem respeitar os princípios fundamentais da universalização, da integralidade, da adequação à saúde pública, da eficiência e sustentabilidade econômica, entre outros, conforme previsto no art. 2º da Lei 11.445, de 05 de janeiro de 2007;

CONSIDERANDO o disposto no art. 19, da Lei 14.026/2020, estabelecendo que “Os titulares de serviços públicos de saneamento básico deverão publicar seus planos de saneamento básico até 31 de dezembro de 2022, manter controle e dar publicidade sobre o seu cumprimento, bem como comunicar os respectivos dados à ANA para inserção no Sinisa”, sendo “considerados planos de saneamento básico os estudos que fundamentem a concessão ou a privatização, desde que contenham os requisitos legais necessários” (art. 19, parágrafo único);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 11-B da Lei 11.445, de 05 de janeiro de 2007: “Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 25, § 1º, do Decreto nº 7.217/2010 (“Regulamenta a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências”), prevendo que o “plano de saneamento básico deverá abranger os serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo de resíduos sólidos, de limpeza urbana e de manejo de águas pluviais, podendo o titular, a seu critério, elaborar planos específicos para um ou mais desses serviços”;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225 da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da saúde, da incolumidade pública e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III da Constituição Federal);

RESOLVE, por isso, instaurar o presente Procedimento Administrativo, com o escopo de averiguar a adequação do município de SANTA RITA DO TOCANTINS ao Novo Marco Legal do Saneamento, em especial quanto à implementação do Plano de Saneamento Básico, determinando-se, desde logo, o seguinte:

1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);

2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;

4) Oficie-se ao Município de Santa Rita do Tocantins, com cópia da presente Portaria e informando-o acerca desta instauração, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis informe:

4.1) se foi realizada a publicação do Plano de Saneamento Básico do município, bem como quanto à comunicação dos respectivos dados à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA, conforme art. 19 da Lei 14.026/2020;

4.2) a adequação do Contrato de Prestação de Serviço Público de Saneamento Básico ao Marco Legal do Saneamento, nos termos dos artigos 10 a 12 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

5) Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes lotada nesta Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor Justiça da 7ª Promotoria de Justiça da comarca de Porto Nacional-TO, aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de 2023.

Porto Nacional, 15 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0788/2023

Processo: 2023.0001432

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

EMENTA: MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO. SAÚDE PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. A C O M P A N H A M E N T O . INSTAURAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO . NOTIFICAÇÃO. COMUNICAÇÕES DE PRAXE. 1. Tratando-se da necessidade de diligências para verificação da regularidade do Plano de Saneamento Básico, imperioso instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar a adequação do município ao Marco Legal do Saneamento. 2. Notificação dos interessados e comunicação ao CSMP. 3. Publicação no DOMP/TO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que os serviços públicos de saneamento básico devem respeitar os princípios fundamentais da universalização, da integralidade, da adequação à saúde pública, da eficiência e sustentabilidade econômica, entre outros, conforme previsto no art. 2º da Lei 11.445, de 05 de janeiro de 2007;

CONSIDERANDO o disposto no art. 19, da Lei 14.026/2020, estabelecendo que “Os titulares de serviços públicos de saneamento básico deverão publicar seus planos de saneamento básico até 31 de dezembro de 2022, manter controle e dar publicidade sobre o seu cumprimento, bem como comunicar os respectivos dados à ANA para inserção no Sinisa”, sendo “considerados planos de saneamento básico os estudos que fundamentem a concessão ou a privatização, desde que contenham os requisitos legais necessários” (art. 19, parágrafo único);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 11-B da Lei 11.445, de 05 de janeiro de 2007: “Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 25, § 1º, do Decreto nº 7.217/2010 (“Regulamenta a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007,

que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências”), prevendo que o “plano de saneamento básico deverá abranger os serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo de resíduos sólidos, de limpeza urbana e de manejo de águas pluviais, podendo o titular, a seu critério, elaborar planos específicos para um ou mais desses serviços”;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225 da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da saúde, da incolumidade pública e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III da Constituição Federal);

RESOLVE, por isso, instaurar o presente Procedimento Administrativo, com o escopo de averiguar a adequação do município de OLIVEIRA DE FÁTIMA ao Novo Marco Legal do Saneamento, em especial quanto à implementação do Plano de Saneamento Básico, determinando-se, desde logo, o seguinte:

1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);

2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;

4) Oficie-se ao Município de Oliveira de Fátima, com cópia da presente Portaria e informando-o acerca desta instauração, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis informe:

4.1) se foi realizada a publicação do Plano de Saneamento Básico do município, bem como quanto à comunicação dos respectivos dados à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA, conforme art. 19 da Lei 14.026/2020;

4.2) a adequação do Contrato de Prestação de Serviço Público de Saneamento Básico ao Marco Legal do Saneamento, nos termos dos artigos 10 a 12 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

5) Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes lotada nesta Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor Justiça da 7ª Promotoria de Justiça da comarca de Porto Nacional-TO, aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de 2023.

Porto Nacional, 15 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0787/2023

Processo: 2023.0001431

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

EMENTA: MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO. SAÚDE PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. A C O M P A N H A M E N T O . INSTAURAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO . NOTIFICAÇÃO. COMUNICAÇÕES DE PRAXE. 1. Tratando-se da necessidade de diligências para verificação da regularidade do Plano de Saneamento Básico, imperioso instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar a adequação do município ao Marco Legal do Saneamento. 2. Notificação dos interessados e comunicação ao CSMP. 3. Publicação no DOMP/TO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que os serviços públicos de saneamento básico devem respeitar os princípios fundamentais da universalização, da integralidade, da adequação à saúde pública, da eficiência e sustentabilidade econômica, entre outros, conforme previsto no art. 2º da Lei 11.445, de 05 de janeiro de 2007;

CONSIDERANDO o disposto no art. 19, da Lei 14.026/2020, estabelecendo que “Os titulares de serviços públicos de saneamento básico deverão publicar seus planos de saneamento básico até 31 de dezembro de 2022, manter controle e dar publicidade sobre o seu cumprimento, bem como comunicar os respectivos dados à ANA para inserção no Sinisa”, sendo “considerados planos de saneamento básico os estudos que fundamentem a concessão ou a privatização, desde que contenham os requisitos legais necessários” (art. 19, parágrafo único);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 11-B da Lei 11.445, de 05 de janeiro de 2007: “Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 25, § 1º, do Decreto nº 7.217/2010 (“Regulamenta a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007,

que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências”), prevendo que o “plano de saneamento básico deverá abranger os serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo de resíduos sólidos, de limpeza urbana e de manejo de águas pluviais, podendo o titular, a seu critério, elaborar planos específicos para um ou mais desses serviços”;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225 da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da saúde, da incolumidade pública e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III da Constituição Federal);

RESOLVE, por isso, instaurar o presente Procedimento Administrativo, com o escopo de averiguar a adequação do município de FÁTIMA ao Novo Marco Legal do Saneamento, em especial quanto à implementação do Plano de Saneamento Básico, determinando-se, desde logo, o seguinte:

1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);

2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;

4) Oficie-se ao Município de Fátima, com cópia da presente Portaria e informando-o acerca desta instauração, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis informe:

4.1) se foi realizada a publicação do Plano de Saneamento Básico do município, bem como quanto à comunicação dos respectivos dados à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA, conforme art. 19 da Lei 14.026/2020;

4.2) a adequação do Contrato de Prestação de Serviço Público de Saneamento Básico ao Marco Legal do Saneamento, nos termos dos artigos 10 a 12 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

5) Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes lotada nesta Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor Justiça da 7ª Promotoria de Justiça da comarca de Porto Nacional-TO, aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de 2023.

Porto Nacional, 15 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0786/2023

Processo: 2023.0001430

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

EMENTA: MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO. SAÚDE PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. A C O M P A N H A M E N T O . INSTAURAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO . NOTIFICAÇÃO. COMUNICAÇÕES DE PRAXE. 1. Tratando-se da necessidade de diligências para verificação da regularidade do Plano de Saneamento Básico, imperioso instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar a adequação do município ao Marco Legal do Saneamento. 2. Notificação dos interessados e comunicação ao CSMP. 3. Publicação no DOMP/TO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que os serviços públicos de saneamento básico devem respeitar os princípios fundamentais da universalização, da integralidade, da adequação à saúde pública, da eficiência e sustentabilidade econômica, entre outros, conforme previsto no art. 2º da Lei 11.445, de 05 de janeiro de 2007;

CONSIDERANDO o disposto no art. 19, da Lei 14.026/2020, estabelecendo que “Os titulares de serviços públicos de saneamento básico deverão publicar seus planos de saneamento básico até 31 de dezembro de 2022, manter controle e dar publicidade sobre o seu cumprimento, bem como comunicar os respectivos dados à ANA para inserção no Sinisa”, sendo “considerados planos de saneamento básico os estudos que fundamentem a concessão ou a privatização, desde que contenham os requisitos legais necessários” (art. 19, parágrafo único);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 11-B da Lei 11.445, de 05 de janeiro de 2007: “Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 25, § 1º, do Decreto nº 7.217/2010 (“Regulamenta a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007,

que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências”), prevendo que o “plano de saneamento básico deverá abranger os serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo de resíduos sólidos, de limpeza urbana e de manejo de águas pluviais, podendo o titular, a seu critério, elaborar planos específicos para um ou mais desses serviços”;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225 da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da saúde, da incolumidade pública e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III da Constituição Federal);

RESOLVE, por isso, instaurar o presente Procedimento Administrativo, com o escopo de averiguar a adequação do município de IPUEIRAS ao Novo Marco Legal do Saneamento, em especial quanto à implementação do Plano de Saneamento Básico, determinando-se, desde logo, o seguinte:

1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);

2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;

4) Oficie-se ao Município de Ipueiras, com cópia da presente Portaria e informando-o acerca desta instauração, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis informe:

4.1) se foi realizada a publicação do Plano de Saneamento Básico do município, bem como quanto à comunicação dos respectivos dados à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA, conforme art. 19 da Lei 14.026/2020;

4.2) a adequação do Contrato de Prestação de Serviço Público de Saneamento Básico ao Marco Legal do Saneamento, nos termos dos artigos 10 a 12 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

5) Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes lotada nesta Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor Justiça da 7ª Promotoria de Justiça da comarca de Porto Nacional-TO, aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de 2023.

Porto Nacional, 15 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0785/2023

Processo: 2023.0001429

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

EMENTA: MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO. SAÚDE PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. A C O M P A N H A M E N T O . INSTAURAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO . NOTIFICAÇÃO. COMUNICAÇÕES DE PRAXE. 1. Tratando-se da necessidade de diligências para verificação da regularidade do Plano de Saneamento Básico, imperioso instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar a adequação do município ao Marco Legal do Saneamento. 2. Notificação dos interessados e comunicação ao CSMP. 3. Publicação no DOMP/TO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que os serviços públicos de saneamento básico devem respeitar os princípios fundamentais da universalização, da integralidade, da adequação à saúde pública, da eficiência e sustentabilidade econômica, entre outros, conforme previsto no art. 2º da Lei 11.445, de 05 de janeiro de 2007;

CONSIDERANDO o disposto no art. 19, da Lei 14.026/2020, estabelecendo que “Os titulares de serviços públicos de saneamento básico deverão publicar seus planos de saneamento básico até 31 de dezembro de 2022, manter controle e dar publicidade sobre o seu cumprimento, bem como comunicar os respectivos dados à ANA para inserção no Sinisa”, sendo “considerados planos de saneamento básico os estudos que fundamentem a concessão ou a privatização, desde que contenham os requisitos legais necessários” (art. 19, parágrafo único);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 11-B da Lei 11.445, de 05 de janeiro de 2007: “Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos

de tratamento”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 25, § 1º, do Decreto nº 7.217/2010 (“Regulamenta a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências”), prevendo que o “plano de saneamento básico deverá abranger os serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo de resíduos sólidos, de limpeza urbana e de manejo de águas pluviais, podendo o titular, a seu critério, elaborar planos específicos para um ou mais desses serviços”;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225 da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da saúde, da incolumidade pública e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III da Constituição Federal);

RESOLVE, por isso, instaurar o presente Procedimento Administrativo, com o escopo de averiguar a adequação do município de SILVANÓPOLIS ao Novo Marco Legal do Saneamento, em especial quanto à implementação do Plano de Saneamento Básico, determinando-se, desde logo, o seguinte:

- 1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4) Oficie-se ao Município de Silvanópolis, com cópia da presente Portaria e informando-o acerca desta instauração, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis informe:
  - 4.1) se foi realizada a publicação do Plano de Saneamento Básico do município, bem como quanto à comunicação dos respectivos dados à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA, conforme art. 19 da Lei 14.026/2020;
  - 4.2) a adequação do Contrato de Prestação de Serviço Público de Saneamento Básico ao Marco Legal do Saneamento, nos termos dos artigos 10 a 12 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;
- 5) Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes lotada nesta Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor Justiça da 7ª Promotoria de Justiça da comarca de Porto Nacional-TO, aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de 2023.

Porto Nacional, 15 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0784/2023**

Processo: 2023.0001428

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

EMENTA: MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO. SAÚDE PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. A C O M P A N H A M E N T O . INSTAURAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO . NOTIFICAÇÃO. COMUNICAÇÕES DE PRAXE. 1. Tratando-se da necessidade de diligências para verificação da regularidade do Plano de Saneamento Básico, imperioso instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar a adequação do município ao Marco Legal do Saneamento. 2. Notificação dos interessados e comunicação ao CSMP. 3. Publicação no DOMP/TO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que os serviços públicos de saneamento básico devem respeitar os princípios fundamentais da universalização, da integralidade, da adequação à saúde pública, da eficiência e sustentabilidade econômica, entre outros, conforme previsto no art. 2º da Lei 11.445, de 05 de janeiro de 2007;

CONSIDERANDO o disposto no art. 19, da Lei 14.026/2020, estabelecendo que “Os titulares de serviços públicos de saneamento básico deverão publicar seus planos de saneamento básico até 31 de dezembro de 2022, manter controle e dar publicidade sobre o seu cumprimento, bem como comunicar os respectivos dados à ANA para inserção no Sinisa”, sendo “considerados planos de saneamento básico os estudos que fundamentem a concessão ou a privatização, desde que contenham os requisitos legais necessários”

(art. 19, parágrafo único);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 11-B da Lei 11.445, de 05 de janeiro de 2007: “Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2023, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 25, § 1º, do Decreto nº 7.217/2010 (“Regulamenta a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências”), prevendo que o “plano de saneamento básico deverá abranger os serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo de resíduos sólidos, de limpeza urbana e de manejo de águas pluviais, podendo o titular, a seu critério, elaborar planos específicos para um ou mais desses serviços”;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225 da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da saúde, da incolumidade pública e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III da Constituição Federal);

RESOLVE, por isso, instaurar o presente Procedimento Administrativo, com o escopo de averiguar a adequação do município de MONTE DO CARMO ao Novo Marco Legal do Saneamento, em especial quanto à implementação do Plano de Saneamento Básico, determinando-se, desde logo, o seguinte:

- 1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4) Oficie-se ao Município de Monte do Carmo, com cópia da presente Portaria e informando-o acerca desta instauração, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis informe:

4.1) se foi realizada a publicação do Plano de Saneamento Básico do município, bem como quanto à comunicação dos respectivos dados à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA, conforme art. 19 da Lei 14.026/2020;

4.2) a adequação do Contrato de Prestação de Serviço Público de Saneamento Básico ao Marco Legal do Saneamento, nos termos dos artigos 10 a 12 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

5) Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes lotada nesta Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor Justiça da 7ª Promotoria de Justiça da comarca de Porto Nacional-TO, aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de 2023.

Porto Nacional, 15 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### 920469 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0006391

Assunto: Suposta irregularidades urbanísticas no município de Porto Nacional

Autos: 2019.0006391

**EMENTA: IRREGULARIDADES URBANÍSTICAS. PORTO NACIONAL. ICP. DILIGÊNCIAS. DOCUMENTOS PROBATÓRIOS. ARQUIVAMENTO.** Trata-se de inquérito civil público com vistas a apurar supostas irregularidades urbanísticas no município de Porto Nacional, havendo sua regularização comprovado por Relatório Fotográfico, o arquivamento é imperioso. 2. Notificação do representado. 3. Publicação no DOE MPTO. 4. Remessa ao CSMP.

Vistos e examinados,

Trata-se de inquérito civil público instaurado por esta promotoria, com vistas a apurar representação de Deilton Alves Monteiro entabulada perante a i. ouvidoria do MP-TO (Protocolo nº 07010274701201921) noticiando, em síntese, supostas irregularidades urbanísticas no

município de Porto Nacional tais como a falta de roçagem de lotes e a grande ocorrência de buracos nas ruas do município.

A representação supra referida aponta as seguintes irregularidades: "a) Avenida Perimetral no Setor São Francisco está com muitos buracos; b) que atrás da Escola Marieta Pereira de Macedo existe uma residência abandonada com mato alto e que esta é utilizada como ponto de uso de drogas; c) que no Setor São Francisco Brigadeiro Nacional está necessitando de roçagem; d) que na Rua dos Ventos no Setor imperial necessita de roçagem; e) solicita sinalização vertical e horizontal na escola Marieta Pereira e na escola SESC no Setor Novo Planalto; f) que no Setor Granville, na Rua. 3 tem um lamaçal que tem duração não somente no período chuvoso. g) Rodovia TO 050 saída para Silvanópolis e saída para Monte do Carmo estão sem condições de trafegar por conta dos inúmeros buracos" (ev. 1).

Diante das supostas irregularidades, foi determinado ao Engenheiro Civil lotado na Sede das Promotorias de Justiça que procedesse diligências para verificar o narrado acima, elaborando relatório circunstanciado sobre as condições urbanísticas dos locais apontados (ev. 8).

Posteriormente, aos 11 dias do mês de dezembro do ano de 2019, Deilton Alves Monteiro, parte representante, veio à sede das Promotorias de Justiça de Porto Nacional, tendo declarado:

**maioram sendo DECLARADO** o seguinte: QUE vejo a representação contestar o teor das denúncias; QUE a Avenida Perimetral, localizada no Setor São Francisco está cheia de buracos e sem a sinalização, e por ser uma avenida com grande fluxo de veículos ocorre muitos acidentes, ademais a iluminação da via pública está por terminar e não há rede de escoamento das águas pluviais; QUE há uma praça pública localizada atrás da escola Marieta Pereira de Macedo, que está sem manutenção, com mato alto, tendo sido frequentada por usuários de drogas, o que causa muita insegurança aos cidadãos, docentes e transeuntes; QUE na Rua 200, no Setor Imperial há vários pontos que necessita de roçagem; QUE não há sinalização vertical e horizontal (faixa de pedestre, placas etc) em frente as escolas Marieta Pereira de Macedo e SESC no setor Novo Planalto; Que na Rua 05 no Setor Granville, por não ser pavimentada formase um lamaçal quando há chuvas, necessita de terraplanagem nesta via para solução do problema; QUE já foi à Prefeitura solicitar providências, mas até o momento não obtive resposta. NADA MAIS havendo a declarar, foi elaborado o presente termo, que, após lido, sai assinado

Em 21 de setembro de 2022, juntou-se aos autos do Inquérito Civil Público, a Nota Técnica nº 004/2022 (ev. 24), concluindo esta pela necessidade de manutenção em vias públicas e de realização do serviço de roçagem em alguns pontos, bem como a implementação de sinalização de trânsito, vejamos:

#### 4. CONCLUSÃO

Diante o exposto conclui-se que o ponto A, foi realizado a revitalização do asfalto, retirando os buracos existentes; O ponto B, não foi localizada a residência com o aspecto de abandonada e com o mato alto, a morada do local desconhece se há alguma casa abandonada nas proximidades da escola; Os pontos C e D em alguns trechos necessitam de roçagem e retirada de galhos secos; No ponto E, a ausência de sinalização horizontal e implantação de sinalização vertical faltante o que dificulta a travessia dos alunos, devendo ao poder público de destino realizar urgente intervenção e adequação das sinalizações, seguindo todos os padrões de sinalizações; No ponto F há o desconhecimento do lamaçal fora do período chuvoso, foi alegado que próximo a ondulação transversal, ocorre o acúmulo de água durante o período de chuva. E no ponto G, foi realizado a revitalização da pavimentação para a melhoria dos trechos, porém o pavimento foi realizado de forma irregular, deixando deformações excessivas.

É o relatório!

Decorrente disso, oficiou-se à Secretaria Municipal de Infraestrutura, Desenvolvimento Urbano e Mobilidade de Porto Nacional, (ev. 26). Em resposta, por meio do Ofício nº 201/2022 (ev. 27), o município declarou que “a limpeza de entulhos, roçagem e Pintura de Faixa de pedestre em frente à Escola Marieta Pereira de Macedo e na Escola Sesc, já foram executadas. Em relação ao lamaçal na rua 3 no Setor Gravite e a casa abandonada no Setor São Francisco, foi feito uma visita nos endereços acima e os moradores desconhece essa reclamação”.

**Sinalização Horizontal e Vertical:**

Esta Secretaria Municipal de Infraestrutura possui um contrato vigente com a Empresa AB Participações e Tecnologia LTDA, Processo: 202201468, Contrato: 06/7/2022, Objeto: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de sinalização e manutenção viária, horizontal e vertical, no município de Porto Nacional e Distrito de Lurimangues. Informo também que todas as obras de pavimentação e reaparelhamento asfáltico realizadas no município, já está contemplado o serviço de sinalização horizontal e vertical.

**Rodovia TO-050:**

Apesar de pertencer ao perímetro urbano de nosso município, a rodovia TO-050 é de responsabilidade do Governo do Estado por meio da AGETO Agência Tocantinense de Transportes e Obras.

**Granville, Rua 03:**

O bairro supracitado é um loteamento particular oriundo de um parcelamento irregular, sendo que a gleba é de propriedade da Sra. ELZAURA DE PAULA GONCALVES, por se tratar de uma área particular o Poder Público ESTADO DO TOCANTINS MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL, Município está impedido de realizar quaisquer trabalhos de infraestrutura.

Com tudo existe um processo de transferência de titularidade como doação para o município de Porto Nacional, na intenção de regularização fundiária do loteamento através do Programa "Porto Legal". O lamaçal que se encontra na Av. Perimetral que liga o setor Planalto à Vila Operária é provocado justamente pela falta de pavimentação asfáltica no setor Granville, onde, o asfalto é carregado pelas águas pluviais. Com tudo, serviço de limpeza de via é realizado periodicamente.



Além disso, para comprovar o que foi alegado, apresentou Relatório Fotográfico contendo imagens das obras realizadas (ev. 27).

Em seguida, vieram os autos conclusos para deliberação.

É o sucinto relatório.

Passa-se à fundamentação.

Analisando os autos do presente inquérito, constata-se ser o caso de arquivamento do presente feito, tendo em vista que as respostas documentais apresentadas pelo representado são satisfatórias para identificação de que o serviço ora reclamado foi e tem sido cumprido de maneira regular pelo poder público do Município de Porto Nacional-TO, inexistindo, pois, justa causa para a manutenção deste inquérito.

Ressalte-se, entretanto, que, havendo notícias de irregularidades, pode ser novo procedimento instaurado para novas investigações.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, tendo em conta o convencimento deste membro pela inexistência de fundamento para a propositura de Ação Civil Pública ou para tomada de outras medidas administrativas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 9º, Lei 7.347/85 e art. 18, I, Res. CSMP 005/2018, cientificando-se os interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins (art. 27, Res. 005/2018 CSMP).

Com o cumprimento dessas diligências e no prazo de 03 dias (art.

28, § 3º, da dita resolução) encaminhe-se o feito para análise de viabilidade de homologação pelo e. Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça da comarca de Porto Nacional, aos quinze dias do mês de fevereiro do ano 2023.

Porto Nacional, 15 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA**

**920054 - DESPACHO PRAZO E DILIGÊNCIAS**

Processo: 2018.0007534

Vistos etc...

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado que tem por objeto apurar irregularidades na utilização de equipamentos e implementos pertencentes ao Município de Taguatinga consistente em um kit compressor de ar, 10 pés, 175 litros que não foi encontrado no almoxarifado da Prefeitura Municipal.

Após a chegada das peças de informação à Promotoria de Justiça de Taguatinga, foi determinada a realização de diligências.

Foram expedidos ofícios e não obtivemos resposta.

Pois bem, tendo em vista que o prazo regular para o processamento deste Inquérito Civil Público encontra-se esgotado e há necessidade de ser expedido novo ofício solicitando informações para o atual gestor, nos termos do art. 9º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, determino a prorrogação da presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO pelo prazo de um ano.

Envie-se comunicação do presente despacho ao E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e ao Diário eletrônico do MP/TO para publicação.

Taguatinga, 16 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA  
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

**OUIVORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Ouvidor

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>